

CRISTIANO AUGUSTO POSSAS DE OLIVEIRA

A CADEIA E O SISTEMA ESCRAVISTA  
MARIANA - 1725 - 1735

Monografia apresentada ao Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Federal de Ouro Preto como parte dos requisitos para a obtenção do Título de Bacharel em História.

Orientador: Prof. Dr. Renato Pinto Venâncio

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA

MARIANA  
01 Abril de 2002

## SUMARIO

<b>APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>03</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
Minas Colonial: povoamento e escravidão - aspectos gerais.....	05
Poder e Coação.....	09
O Objetivo Básico do Sistema Colonial Português: transferir o máximo de excedentes para a Metrópole.....	12
O Novo Perfil da Cadeia.....	14
<b>UM INSTRUMENTO DE REPRESSÃO ESCRAVISTA LUCRATIVO.....</b>	<b>18</b>
<b>PERFIL DOS ESCRAVOS PRESOS DA CADEIA DE MARIANA - 1725 - 1735.....</b>	<b>54</b>
<b>A CADEIA NA PRÁTICA E NA LEI.....</b>	<b>72</b>
Regimento dos Capitães-do-Mato.....	90
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>94</b>
<b>FONTES PRIMÁRIAS MANUSCRITAS CONSULTAS.....</b>	<b>96</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>97</b>

## APRESENTAÇÃO

País de passado colonial recente e com sua identidade, ainda marcada por constantes transformações, o Brasil sofreu, ao longo de sua história, profundas mudanças em sua estrutura administrativa. Tais mudanças verificam-se ou pela necessidade de Adequar a administração às novas realidades políticas, econômicas e sociais, ou mesmo em função das vontades e caprichos das elites dirigentes. Para compreender melhor a estrutura administrativa e seu reflexo, principalmente no âmbito social, ponto em que se detém este trabalho, de qualquer Estado em qualquer tempo, é preciso, inicialmente analisar as ordens legislativa e judiciária do mesmo e a conjuntura em que vigoram ou em que vigoraram.

Aqui será abordado o período colonial brasileiro. Mais precisamente uma década da primeira metade do século XVIII, que corresponde a um período de efervescência da extração do ouro na região das Minas Gerais, os anos entre 1725 a 1735. Neste período não só se constata tal efervescência extrativista como também o fortalecimento do sistema escravista nesta região. Ainda, o seu estudo demonstra profundas mudanças sociais no que diz respeito ao estabelecimento, formação e administração de sua gente, das suas comunidades e vilas. No interior destas é que está inserida a cadeia, aqui objeto de estudo, a qual teve papel importante nesta nova atmosfera. O presente trabalho se deterá na análise da cadeia de Mariana, antiga vila de Nossa Senhora do Carmo.

O objetivo é demonstrar que a cadeia de Mariana funcionou como um depósito de escravos, ou seja, um instrumento de dominação e de controle escravista. Também se procurará traçar um paralelo do seu funcionamento na prática em relação às leis, prescritas nas Ordenações Filipinas, trabalhando com a hipótese de que tal instituição assumiu novos feitios graças às condições sócio-econômicas específicas da região das minas, agindo, em determinadas circunstâncias, como parte do poder privado. Na

medida em que esse órgão, pertencente ao poder do Estado Absolutista Português, era arrematado por potentados locais para, através dele, adquirir renda, cobrando pelos custos da prisão, depósito e penhora de escravos de outros senhores, a cadeia refletia a fluidez do espaço régio ou "público" - tudo aquilo que pertencia ao poder real e que fosse de total interesse da Coroa Portuguesa, que era, aliás, e isto fomentado pelos donos do poder, o interesse do "bem comum" - e privado - o familiar, o individual, o íntimo. Isto sugere que lei e prática andavam apartadas com frequência maior do que se imaginava; que o sistema escravista, sob a atmosfera mineira, modificava ou subvertia as leis quando convinha aos seus adeptos. Sugere, por fim, para "o bom andamento da vida pública", que todas as visões e ações foram sugeridas e postas em prática segundo o prisma do poder, da "ideologia da colonização"<sup>1</sup>.

Visando atingir os objetivos propostos, à luz das justificativas e do estado era que a questão se encontra tratada na historiografia, optei pela análise quantitativa dos dados obtidos na pesquisa aos documentos, deduzindo, posteriormente, as conclusões expostas no trabalho. As fontes primárias utilizadas foram os seguintes códices do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana: códices 191 e 577, os códices 160 e 180 e os códices 664 e 556. Destes, respectivamente, na forma de transcrição semi-diplomática, foram levantados os números de presos da cadeia de Mariana de cada ano do período, traçando o seu perfil, os termos de arrematação da cadeia, suas condições e os valores das receitas e despesas da mesma, para melhor compreender o seu funcionamento na prática e contrapondo-o à legislação.

em fonte  
códices de



## INTRODUÇÃO

### **Minas Colonial: povoamento e escravidão - aspectos gerais**

Como colônia, ou melhor, como extensão da ordem jurídico-institucional de Portugal, o Brasil submetia-se à mesma lógica dos padrões administrativos peculiares ao Estado português. Na prática, tal extensão verificava-se pela rede de funcionários régios estabelecidos aqui para gerir e supervisionar, em nome do rei, a administração colonial. Porém, a colônia brasileira correspondia a uma realidade diferente, particular, o que impunha a necessidade de alguns ajustes com o intuito de tornar viável o projeto colonizador português. Assim, além das próprias Ordenações Filipinas, conjunto de leis promulgadas para Portugal e todo o seu império ultramarino, a Metrópole, gradativamente, foi elaborando um vasto número de leis especiais, de circunstâncias para regular seus interesses na colônia. Pode-se destacar, dentre desse vasto número, os dos regimentos, destinados a instruir os funcionários em suas respectivas áreas de atuação bem como determinar as atribuições e jurisdição dos diversos cargos e órgãos incumbidos de gerir a administração colonial. Tais diplomas baixados eram delegados a cada um dos funcionários mais importantes, traçando minuciosamente as suas competências e as dos oficiais subalternos. Eram, em sua maioria, personalizados, em consonância com os critérios de lealdade e confiança, além dos estritos mecanismos de vigilância e controle que marcavam as regras do poder absolutista, as quais certamente se acentuaram em virtude da distância do ultramar<sup>2</sup>.

Além desses, outros atos jurídicos procuraram regular a administração colonial, como os alvarás, formalmente limitados à duração de um ano mas que muitas vezes o

ultrapassava; as cartas régias, sesmarias, forais, patentes, provisões, decretos e leis com distintas finalidades e determinações especiais.

Na primeira metade do século XVIII se estabeleceu o absolutismo português. A partir do incremento das atividades mineradoras, o Brasil colonial passou a ser a principal fonte de recursos para o Estado Luso, uma vez que, Portugal, desde o século XVII, sofrera importantes perdas nas regiões orientais de seu império ultramarino'. Neste momento, as tendências de caráter centralizador e de reforçamento do poder metropolitano, que buscavam ampliar as bases da empresa colonizadora, marcaram as medidas político-administrativas adotadas pelo Estado Lusitano.

Na região das Minas Gerais, a administração absolutista de Dom João V incidira rigorosamente sobre a população local no período setecentista. Foi, este período, sinônimo de aumento tributário e de extremo esforço de contenção da ordem social. Administrar, pois, significou atingir um fim prático: produzir abundantes recursos. Tais recursos, carreados para Dom João V, lhe permitiram manter sua corte faustosa e realizar obras suntuosas, enquanto gradativamente o reino estagnava, quando o ouro e os diamantes passaram a acrescentar ao panorama seus contrastes de brilho e depressão.

A criação da Capitania de São Paulo e Minas do Ouro, em 1709, consolidou a jurisdição régia na zona aurífera. A "corrida do ouro", em demanda das lavras, sofreu restrições, como a proibição de irem clérigos à área mineira (Carta Régia de 12 de novembro de 1713) e a de viajarem para a região aurífera outras pessoas que não as investidas de função pública (Lei de 20 de março de 1720)<sup>4</sup>, o que, na prática, não se

<sup>3</sup> *Ibidem*...p. 20.

<sup>4</sup> AVELLAR, Hélio de Alcântara. *História Administrativa e Econômica do Brasil*. 2º ed.. RJ: FENAME, 1976. p. 143.

verificou pelo fato de Minas ter se tornado ponto de confluência de pessoas de todas as partes da colônia e da metrópole.

Fazendo um breve relato sobre o seu povoamento, este se apresentou, em grande parte, regulado pelas condições em que se exploraram o ouro e as pedras preciosas. Em cada momento de sua ocupação relacionaram-se, de um lado, as condições geográficas, e, do outro, a maneira de recolhimento das riquezas minerais.

A mineração ensejou uma sociedade singular. Os ritmos da produção mineradora determinaram o perfil dessa nova sociedade e o comportamento da administração colonial. Na região das minas, transformada em Capitania Real das Minas Gerais, em 1720, foi estabelecido todo um aparato burocrático estatal pela Coroa, tendo em vista a importância da região e a qual estava escapando ao seu mando. Destacava-se, por isto, por uma mais forte presença do Estado em todos os níveis da vida social, por um desenvolvimento mais significativo e variado das atividades produtivas e dos serviços, e por uma maior mobilidade social. Porém, esse mundo manteve sempre seu caráter rigidamente escravista e nunca chegou a conformar o universo "quase democrático", idéia insistida por muitos historiadores e estudiosos. Apesar de nele haver se formado uma complexa malha de relações entre vários sujeitos (senhores brancos, alguns poucos senhores negros livres, brancos pobres, escravos, forros e mestiços livres), e não ter estado centrado em apenas dois, senhores e escravos, como nas demais regiões do Brasil, compondo uma parte da dinâmica da sociedade escravista mineira, o escravismo eficientemente se articulava no campo ideológico.

Em cada área de maior densidade de mineração surgiu um núcleo urbano. A sua gente, essencialmente voltada para a atividade mineratória, ficava na dependência de fornecimento de produtos de subsistência vindos de outros locais, que passariam a depender da área exploratória, na qual se constituía um mercado urbano vigoroso. A

diversificação das atividades produtivas e de serviços, ditos anteriormente, deveram-se justamente por isso. Porque quase tudo tinha que ser comprado. As dificuldades de transporte, a distância em relação às áreas produtoras de artigos de subsistência, o elevado número populacional nos centros urbanos auríferos, em constante crescimento, notadamente nas três primeiras décadas do século XVIII, foram responsáveis pelas inúmeras e variadas atividades na região. No entanto, não houve a auto-suficiência, de modo que o comerciante foi indispensável<sup>6</sup>.

Por força de variadas circunstâncias, inclusive pela orientação metropolitana, a grande lavoura não predominou nas Minas setecentista como nas demais Capitânicas. O que ocorreu foi uma adaptação de tais normas às características da mineração. Tendo em vista a vastidão de terras sem dono, que compunham a sua região, possibilitou a muitos indivíduos possuir uma propriedade.

Na região das minas não predominou a grande concentração de escravos, ou seja, existiam muitos proprietários de pequenos plantéis, ao invés de poucos proprietários de grandes plantéis - o padrão mais comum da época. '.

É certo que as áreas rurais, muitas vezes prosseguimentos territoriais das zonas urbanas mineiras, com igual característica, contribuíram em muito para a sua peculiar formação. Mas foram os núcleos urbanos que sustentaram a dinâmica social processada na Capitania. Destes núcleos urbanos, destacava-se Mariana, sede do poder eclesiástico em Minas e única localidade com *status* de "cidade"<sup>7</sup>. No auge da extração

<sup>5</sup> LUNA, Francisco Vidal & COSTA, Iraci Del Nero. *Minas Colonial: economia e sociedade*. SP: Estudos econômicos - FJPE/PIONEIRA. 1982. p. 16.

' Idem, *Ibidem.*, p.55.

PAIVA, Eduardo França. *Escravos e Libertos nas Minas Gerais do Século XVIII: Estratégias de Resistência Através dos Testamentos*. SP: ANNA - BLUME, 1995. p. 187.

do ouro, dentro de seus limites, entre os anos 1725 e 1735, Mariana se vestia de pompa e importância política mais que as demais localidades. Além das atividades mineradoras, contava com um significativo comércio urbano e várias atividades agropastoris, evidentemente inseridos de forma restrita ao sistema escravista.

Tal sistema já estava implantado no Brasil a mais de um século quando, em fins do século XVII, com a descoberta das jazidas de ouro, foi introduzido em Minas Gerais. Como sistema dominante de exploração da colônia, o escravismo englobou todos os níveis da sociedade (econômico, político-jurídico e ideológico), definindo-os e redefinindo-os segundo as circunstâncias e as novas relações sociais estabelecidas. Objetivamente, pode-se considerar, em uma perspectiva tendencial, o período da primeira metade do século XVIII como um momento de rápida ampliação e fortalecimento do sistema escravista em Minas. Estabeleceu-se, em consequência, aos inúmeros centros mineratórios que surgiam, a partir de 1711, as Câmaras Municipais, conjuntamente com as vilas onde eram implantadas: Mariana em 1711; São João Del Rei em 1713; Vila Rica (Ouro Preto), Rio das Velhas, Caeté, Serro e Rio das Mortes em 1714 e em 1715, Pitangui.

### **Poder e Coação**

As câmaras constituíam o centro do poder em cada vila, onde girava a vida urbana em Minas Gerais no século XVIII. Elas eram responsáveis pela fiscalização da extração do ouro, cobrança dos impostos, organização econômica e assistencial. Estavam submetidos à câmara, os corpos militar, político e judiciário. É importante ainda ressaltar que a criação das câmaras geraram os mecanismos de controle do conjunto social e que elas irão, especialmente, obrigar os escravos a permanecerem nas minas de ouro, além de criar todas as formas de repressão contra eles.

As formas de repressão, como as formas de resistência desenvolvidas pelos municípios, constituíram a essência da mencionada malha complexa que caracterizou a relação entre os vários sujeitos do universo mineiro setecentista. A cada nova estratégia de dominação exercida pelos brancos, novas estratégias de resistência foram desenvolvidas pelos escravos e vice-versa. O resultado disto foi uma forte adaptação, talvez a mais intensa em todo o mundo escravista, entre os aparelhos repressivos e o sistema escravista inserido em Minas. Em suma, adaptar-se ao sistema significou transformá-lo e moldá-lo de acordo com as expectativas do escravista. Paralelamente a isso, couberam os grupos dominantes entender o perigo da inflexibilidade para a manutenção da ordem vigente; preferiram as concessões a provocarem conflitos sociais de grande alcance e perderem o comando do processo colonizador<sup>8</sup>.

No entanto, as ordens régias relativas à repressão aos escravos nas Minas Gerais se sucederam ao longo do século XVIII, se adequando ao crescimento do número de negros e às constantes ameaças que passaram a representar. A turbulência causada pelos escravos, na primeira metade do século, evidenciada pelos insultos, assaltos, assassinatos e, principalmente, pela ameaça constante da explosão de rebeliões escravas, locais ou generalizadas, nas áreas mineradoras, atormentava toda a população branca. A conflituosa convivência entre brancos e negros na região só fez tornar mais imprevisível a ordem social, a qual os dirigentes, através da mais explícita violência, procuraram normatizar promulgando sucessivas leis de contenção.

Citando as mais importantes, temos a de 4 de fevereiro de 1715, que cria o primeiro Regimento dos Capitães-do-Mato, por D. Braz Balthazar da Silveira, então governador, e que foi posteriormente reformulado no Governo de Dom Lourenço de

<sup>8</sup> Idem. *Idem* p. 114.

Almeida, o conde de Assumar, em 17 de dezembro de 1722; a de 15 de janeiro de 1718, que proibia os escravos de saírem após as 21 horas sem autorização por escrito de seus senhores; a de 20 de dezembro do mesmo ano, que impunha penalidades a todos que soubessem da existência de quilombos e não denunciassem, se fossem brancos, eram punidos com degredo para África, se fossem negros ou índios, eram punidos com a morte; a de 21 de novembro de 1719, promulgada pelo então governador Assumar, na qual determinava que todo negro que fosse encontrado no mato ou distante do seu senhor, a qualquer hora do dia ou da noite, sofresse a pena de morte. Ainda, em 1724 foi reafirmada a posse de armas, de qualquer natureza, pelos escravos, como crime e, em 20 de outubro de 1735, foi ordenado que os moradores das vilas devessem acatar o recrutamento feito pelos capitães-do-mato, sob pena de prisão, para dar combate aos quilombos . Por fim, é importante salientar, como nada gratuito, o comportamento e a reação escrava, tendo em vista as condições em que se encontravam, e a extrema dependência dos senhores em relação aos escravos, a ponto de irem burlar ou redefinir as leis para ambos não saírem prejudicados. Alguns senhores chegaram a acobertar os crimes de seus cativos para não perdê-los, seja pela pena de morte ou por castigos que os pudessem inutilizar<sup>10</sup>.

<sup>9</sup> GUIMARÃES, Carlos Magno. A negação da Ordem Escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVIII. Sp:ícone, 1998. p. 30.

<sup>10</sup> Idem, Ibdem.,p. 66.

ponto sem nó. Tinha vistas altas e enxergava longe. Era preciso deixar sempre aberta a possibilidade de maior extorsão.

Ao serem executadas as leis, o poder jurídico-administrativo atingia o concreto da vida social. Através do estudo de um dos seus instrumentos de coerção social, de manutenção da ordem escravista e de satisfação dos anseios dos potentados locais, a cadeia, percebe-se como se torna evidente esta afirmativa. De fato, interferiu de forma rigorosa na vida cotidiana das minas, visto o seu ambiente particular provocado pela descoberta do ouro e diamantes. O período setecentista mineiro foi, assim, atípico. O ambiente formado não se vira em nenhuma outra parte do Brasil no período colonial. A vinda constante, e cada vez maior, de escravos negros para trabalharem nas minas, a formação de centros urbanos, a concentração de escravos igualmente crescente no seu meio, e o afluxo de pessoas livres de toda parte da colônia e de Portugal, em busca de riqueza, fizeram surgir novas relações sociais. Dessa forma, não tardou que novas leis fossem promulgadas e, as já existentes, instituídas no Código Filipino, modificadas de acordo com as circunstâncias. Este estudo realizado sobre o funcionamento da cadeia de Mariana, na primeira metade do século XVIII, mais especificamente no período do auge da extração do ouro, entre 1725 e 1735, demonstra claramente essa afirmativa.

### **O Novo Perfil da Cadeia**

Aqui mencionada como "o feitor ausente", a cadeia ganhou outras feições e um enorme prestígio, servindo aos interesses dos potentados e escravocratas locais. As particularidades da sociedade de Minas Gerais, nesse período, oferecia a cadeia os substratos necessários para a sua sustentação. Em troca, a mesma cadeia contribuía para manutenção da ordem escravocrata, da ordem social como um todo. Como exemplo de um instrumento de repressão e coerção social pertencente a um Estado absolutista, que, como tal, não podia prescindir do poder (centralismo administrativo, fisco,

arbitrariedades de governantes e de potentados locais), inserido neste contexto específico, que acabou por gerar situações diversas e uso desordenado da máquina burocrática, a cadeia foi um importante sustentáculo da política administrativa e do sistema escravista colonial

Para ilustrar essa passagem, os alvarás de solturas dos escravos presos, nesse período, explicitam o quanto fora elevada a consonância de interesses entre o poder régio e o poder privado em torno da cadeia e o uso de forma incisiva desta para garantir interesses escravistas.

A título de exemplo, este alvará de soltura de 5 de outubro de 1732 demonstra claramente a preocupação do poder do Estado, e de toda a elite local, em privar que escravos andassem livremente e a qualquer hora, devido à ameaça que podiam oferecer, pelo seu elevado número, à minoritária população branca:

*"O Doutor Antônio Freyre da Fonseca Cavaleiro da ordem de Cristo e fidalgo da casa de sua Magestade Juiz Ordinário nesta villa do Carmo e Seu termo este prezente atino e (etc). Mando ao Carcereiro da cadea desta villa ou quem suas vezes fizer que visto este alvará hindo por mim aignado en seu comprimento solte da prizão Paulo angolla escravo de Manoel Pereira por ser apanhado de noite fora de hora nal estando por ai prezo nem embargado cumpram no aifasão dado e pasado nesta dita villa aos cinco dias de Outubro de mil sete centos e trinta e dous annos. Eu Manoel Pereyra Souza escrivam da Câmara que o escrevy"<sup>13</sup>.*

Como exemplo da preponderância do poder Régio sobre os demais habitantes, apesar de certas convergências de interesses com a elite branca, este alvará de 13 de

<sup>13</sup> AVELLAR, Hélio de Alcântara. *História Administrativa e Econômica do Brasil*. 2<sup>o</sup> ed.. RJ: FENAME, 1976. p.143.

julho de 1731 retrata que desordens e conflitos, fossem de qualquer natureza, eram tratados de forma severa, utilizando a cadeia para impor a ordem:

*"O Doutor Manoel da Roza Coutinho Juiz Ordinário nesta villa do Carmo e Seu Termo este prezente anno e (etc). Mando ao Carcereiro da cadea desta villa ou quem suas vezes fizer que visto este alvará hindo por mim asignado em seu comprimento solte da prisão em que se acha Joseph Nunes (?) e seus escravos Manoel, Miguel, Francisco, Manoel de nação mina e Leonor preta husal visto não terem crime algum na querela que tinha (?) Thome Dias Coelho nal estando por ai prezo nem embargado cumpram no alfasão dado e pasado nesta villa aos treze dias de Julho de mil e sete e centos e trinta e hum annos. Eu Manoel Pereyra Serra escrivam que o sobescreveo"<sup>14</sup>.)*

O prestígio da cadeia só viria a ser abalado em fins da década de 40 do mesmo século, quando a extração do ouro já dava sinais de decadência. Sem muito ouro a vista, gradativamente sumiram também de vista os interessados em arrematá-la, passando a ser fonte de despesas e não de receitas positivas.

Feitas essas considerações, havendo em Minas uma sociedade urbana e criadas as condições de funcionamento do aparelho administrativo, os dirigentes passaram a se preocupar com a população que morava nela. Devido à sua característica multifacetada, principalmente nessa primeira metade do século XVIII, não foi de outra forma, senão violenta, empregadas as extensas atribuições administrativas<sup>15</sup>. A violência foi uma das características mais marcantes do passado de Minas Gerais, e se manifestou em todos os níveis da vida da Capitania: na política, na extorsão tributária metropolitana e nas relações entre brancos e negros. Nas áreas excluídas do circuito direto do capital mercantil e naquelas que, embora dedicadas à extração do ouro, se caracterizavam como

AHCMM (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana). Códice 577. p. 62v.

<sup>15</sup> BOSCHI. Caio César. *Op. cit.* p. 98.

de fronteira, tiveram um povoamento muito peculiar, ficando à margem do controle do poder régio. Nestas, o grau de violência foi extremamente alto. Nelas, foi facultado aos potentados o exercício quase pleno da dominação ao nível interno, pois que se somou aos mecanismos débeis da administração colonial em Minas como de toda a colônia. Esta situação engendrou a consolidação de pólos de poder privado, que procuraram arbitrar as relações entre colônia e metrópole, em momentos de colapso de formas acomodativas<sup>16</sup>.

A administração nas Minas setecentista, porém, serviu, em primeiro lugar, à Metrópole e depois, na medida em que havia igualdade de interesses, aos chamados "homens bons", aos potentados e oligarcas de cada vila e arraial. Estes, em outras partes da colônia, eram extremamente fortes, exercendo grande influência sobre as estruturas política, econômica e social. Mas, na região mineira, a presença marcante do Estado, os olhos vigilantes do fisco, a violência da justiça, colocaram, de certa forma, os poderosos num respeitoso segundo plano . Jamais desafiaram o Estado de modo que abalasses suas estruturas. Foram, sim, cooptados. Colaboraram diretamente com o aparelho burocrático . Assim sendo, sem grandes entraves, o Estado e mais as elites dirigentes locais cuidaram de estabelecer sua legislação específica para as minas das Minas.

<sup>16</sup> ANASTÁSIA, Carla Maria Junho. Vassalos Rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII. BH: C/Arte,1998. p. 10.

<sup>17</sup> SOUZA, Laura de Melo e. *Desclassificados do ouro - a pobreza mineira no século XVIII*. RJ:GraaU982. p. 137.

<sup>18</sup> BOSCHT, Caio César. *Op cit.* p.98.

## UM INSTRUMENTO DE REPRESSÃO ESCRAVISTA LUCRATIVO

Em 1733, a região das Minas Gerais se encontrava no seu apogeu. Suas vilas e povoados aparentavam faustosidade e opulência pelas riquezas extraídas das minas de ouro e diamantes. A administração fiscal lançava vistas gordas sobre o ouro e preparava o terreno para estabelecer a capitação, o que viria a ser implantada em 1735. Os primeiros resultados da ação do poder administrativo, cujas bases foram plantadas por Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho em 1711, começaram a aparecer, e a agitada e extremamente revoltosa sociedade mineira dos primeiros anos de sua formação já se encontrava relativamente mais ordenada e acomodada. O poder régio se apresentava com relativo sucesso no controle da ordem privada nas Minas, fosse através de instrumentos de natureza administrativa, fosse através de medidas repressivas. Este controle foi exercido prioritariamente em áreas ou nas vilas cujas minas de ouro rendiam produções elevadas. O fiscalismo e o controle social se fizeram, assim, para a Metrópole, necessárias e presentes para garantir a viabilidade da transferência de excedentes para seu cofre.

A grande festa do *Triunfo Eucarístico*, realizada nesse mesmo ano, em Vila Rica, uma festividade religiosa que retirou o Santíssimo Sacramento da Igreja do Rosário e o conduziu para a Matriz do Pilar de forma triunfal, reflete o apogeu extrativista. O fausto, no entanto, era falso, pois a grande maioria da população mineira era constituída por pobres, negros e mestiços livres ou escravos. Foram muito poucos os que conseguiram fazer fortuna com a extração do ouro e mesmo com os diamantes. A administração colonial não permitira que a região vivesse uma punjância econômica, satisfazendo os anseios e as demandas do enorme contingente de pessoas que nelas se aventuraram. Como já foi mencionado, teve como objetivos acarretar recursos à Coroa

Portuguesa e controlar o ímpeto de sua população, normatizando-a, com o intuito de melhor/proveí; até o limite os seus recursos.

1733\estivera no apogeu aurífero, refletida na dita festa. Mas esta não é o único reflexo que caracteriza o período áureo da extração do ouro em Minas Gerais entre os anos de 1725 e 1735; outras bem mais "sutis", demonstram claramente o quanto o ouro rondava) pelas mãos. Bem verdade, em meio aos esforços do Estado fiscalista, um considerável *tá* número de pessoas obtiveram ganhos, digamos, razoáveis, a ponto de lhes possibilitarem possuir terras e escravos para trabalho nas lavras e em outras atividades econômicas. Pode-se citar, como exemplo, os números das receitas e despesas relativas à cadeia da câmara de Mariana, ou melhor, da "*leal villa de Nossa Senhora do Carmo*" neste período.

A cadeia, como foi indicado na "Apresentação", serviu como um importante instrumento de repressão aos escravos, além, é claro, de manutenção da ordem social como um todo, principalmente no período de euforia proporcionada pelos altos rendimentos das minas de ouro, alcançando aproximadamente 15 toneladas entre 1725 e 1735. Pode-se perceber, através dos dados levantados nas transcrições e nos fichamentos baseados nos Livros de Receita e Despesa da Câmara Municipal de Mariana, nos livros referentes aos Alvarás de soltura de presos e no número expressivo de patentes de capitães-do-mato concedidas, que os escravos negros nunca foram tão perseguidos, contidos e temidos do que nas Minas setecentista.. Vale ainda ressaltar que, nas minas na primeira metade do século XVIII, a população forra - também vista

sob suspeita pelas autoridades constituídas - foi bastante significativa, talvez a maior de toda a colônia e, possivelmente, de todo o mundo escravista<sup>19</sup>.

Cabe dizer que esse fato, favorecido pela grande urbanização e pela dinâmica sócio-econômica que se estabeleceram como tónicas nas décadas de 20, 30 e 40 do século XVIII, acarretou na acomodação de muitos negros e mestiços livres na sociedade, tornando-se muitos capitães-do-mato, ferreiros, pedreiros, artesãos e alguns poucos em donos de minas ou fazendeiros e proprietários de pequenos plantéis de escravos. Isto foi possível porque sua comunidade sempre esteve inteiramente inserida no mercado, seja como produtora, seja como consumidora. Foi devido à astúcia de muitos escravos, em tecerem uma rede de relações pessoais e comerciais com livres e forros, que muitos projetos de liberdade se concretizaram.

Portanto, muitos negros e mestiços que conseguiram libertar-se, também por não haver muita escolha, acabaram por obedecer ao sistema colonial. Mas não era regra e sim exceção, já que o tratamento dado a livres e escravos diferiam-se muito pouco. Os administradores, então, não encontraram outra solução senão promulgarem leis ocasionais para atingirem seus objetivos nesse meio social conturbado e corrupto. Não que isto ocorreu de forma plena e eficaz. Foram grandes os números de crimes, revoltas e de contrabando. Igualmente, a sonegação e a preocupação em combatê-las. Mas a corrupção e o autoritarismo desenfreados, nesse meio, resultaram na ineficácia do próprio aparelho administrativo em executar as suas prerrogativas. Contudo, o tesouro real engordou o suficiente para tornar a Corte Portuguesa na mais opulenta e invejada da Europa. Criou-se até o estilo Dom João V de viver<sup>20</sup>.

<sup>19</sup> PAIVA, Eduardo França,. Alforrias e discriminação social: séculos XVIII XIX. XX. In: *Revista de História, Anais do X Encontro Regional de História.- ANPUH - Minas Gerais; Minas, Trezentos Anos: Um Balanço Historiografia*. N° 6, UFOP, 1996. p. 209.

<sup>20</sup> AVELLAR, Hélio de Alcântara. *Op. cit.* p. 148.

A sociedade mineira, no período do auge minerador, multifacetada e atípica, estivera sempre nas redes do poder administrativo . Esta foi a sua principal característica, a mais marcante. Havia sido incisiva e quase que absolutamente imponderável. Não se deveu a sua presença para assegurar os interesses da Coroa diante dos potentados locais, senhores abastados de minas e de escravos e que detinham uma posição política, os chamados "homens bons". A gente branca e pobre, mestiços e negros livres e escravos era quem preocupavam. Como já se disse, foi sobre a escravaria que o poder jurídico-administrativo incindiou mais violentamente. Seu número elevado, que chegou a ultrapassar a população branca nesse período, foi preocupação constante para as autoridades, atingindo, no começo da década de 20, aproximadamente 31.500 escravos. Segundo Caetano da Costa Matoso, em 1735, a população escrava era constatada por 96.541 indivíduos . Viu-se como necessidade imprescindível ordená-los ao máximo, direcionando determinadas estruturas desse poder para a sua contenção e mesmo combate, como ocorria por ocasião da pena de morte. O ritmo da produção do ouro exigia, no auge, que tanto a prevenção como a repressão aos crimes praticados pelos escravos (fugas, assassinatos, formação de quilombos etc.) fossem eficazes: do "processo do ouro resultou toda uma intensa dinamização dos processos de administração pública. Notadamente os órgãos de justiça e de polícia, este no seu duplo aspecto miliciano e fiscalizador, segundo a concepção e os recursos da época, foram desenvolvidos de maneira notável"<sup>22</sup>. Em suma, nesse período, de grande fluxo de indivíduos, livres e escravos, e da criação de vilas em Minas Gerais, "o ímpeto

<sup>21</sup> PAIVA, Eduardo França. *Escravos e Libertos nas Minas Gerais do Século XVIII: Estratégias de Resistência Através dos Testamentos*. SP: ANNA-BLUME, 1995. p. 91.

<sup>22</sup> VIEIRA, Hermes. *Bandeiras e Escravagismo no Brasil*. SP: CEC, 1967, p. 81. ; "

urbanizador trouxe como uma de suas consequências um convívio entre populações muito mais íntimo do que em qualquer outro ponto da colônia. Essa intimidade não só favoreceu a emergência dos conflitos como propiciou a aplicação de medidas punitivas. Normalizar a população e cobrar impostos tornaram-se necessidades prementes, e os acampamentos de faiscadores da véspera foram subitamente assaltados por uma íegião de burocratas portugueses" . O aumento da população escrava negra, a qual suplantara progressivamente à mao-de-obra escrava indígena, tornara-se um dos principais elementos determinantes da organização e do crescimento do aparato administrativo.

Nessa perspectiva, a cadeia surge como um "feitor", mais uma pilastra do sistema escravista. Refletindo a fluidez do espaço pertencente ao poder real, dito "público", e espaço privado. Havendo quase uma identificação de ambos, na medida em que potentados locais a arrematavam para dela usufruir os altos lucros que geravam com os pagamentos das custas da prisão de escravos e pelo simples depósito destes pelos seus senhores.

A arrematação da cadeia acontecia em praça pública. Após terem sido dados os "*vários lanssos*", o Porteiro da Câmara anunciava, na mesma praça, as propostas recebidas e aquele que tivesse oferecido o maior preço levava o "rerwo", arrematando a cadeia. No período de aumento da produção do ouro, a cadeia funcionou como um negócio vantajoso, tanto para a Câmara quanto para àqueles que se habilitavam em arrematá-la e administrá-la durante um dado período. Mais comumente, durante um ano. Os termos de arrematação, e as condições para se fazê-la, foram postos em livros próprios, sendo todos assinados pelos oficiais da câmara, pelo Juiz de Fora em exercício, pelo arrematante e seus fiadores. Os Termos que se referem ao período em

questão não apresentam mudanças no seu conteúdo obedecendo a um padrão, salvo o valor da arrematação, o prazo em que as parcelas são resgatadas pela Câmara - que eram feitas em 4 em 4 meses (chamado cada valor de "*quartel*") - , o nome do arrematante e de seus fiadores.

Tomando como exemplo o "*Termo de Arrematação da renda da Cadea*" do ano de 1733, por ser mais legível em comparação aos outros e, portanto, possuidor de dados mais completos, constata-se, como fora dito, a presença incisiva do Estado. É extremamente burocrático, formal e comprova a cooptação dos potentados locais ou senhores de escravos pela Coroa. No ato da arrematação, o arrematante Francisco da Costa "*Melgasso*", vencedor da disputa para o referido ano, que despendeu "*douz mil cruzados*" pela cadeia, fez o pagamento à vista da terça parte e o restante em quatro parcelas. Para estes, foram estabelecidos, no Termo, o dia e o mês a serem efetuados. Ainda, por segurança, não do arrematante mas dos Oficiais da Câmara e do Juiz de Fora, com quem fica toda a verba, foi feita a hipoteca de vários bens do primeiro e de seus fiadores "*para mais firmeza*" do Termo de Arrematação. Entre os bens hipotecados, encontram-se escravos, o que reforça a hipótese, aqui apresentada, de que a cadeia funcionava também como um depósito de escravos, como um "feitor". O arrematante e seus fiadores, bastantes seguros, assinam-no embaixo, certos de que obtiverão somente lucros com o negócio.

De forma geral, salvo casos raros, os Termos de Arrematação apresentavam-se da seguinte forma:

*"Termo de Arrematassam da renda da Cadea deste prezente anno de 1733*

*"Aos des dias mes de Janeiro de 1733 annos nesta Leal Villa de nossa Senhora do Carmo e mas cazas da comarca delia donde escreveram (...) nomeado fui vindo com o Doutor Juiz de Fora Antônio Freire da Afonsequa ozório com os officiais da Câmara*

*para efeito de arematarem a renda da Cadea que andava em pregam em praça pública os dias de lei e de juízo de vários santos e mayor que ouve foi o que nella lansou Francisco da Costa Melgasso douz mil cruzados a pagar a terza parte a vista que sam duzentoos e sesenta e seis mil e seis sen/os e sesenta e seis reis e mea o mais em trez pagamentos (...) e por não haver quem mais lansasse mandou o dito Doutor Juiz de Fora e mais officiais da Câmara a rematar a dita renda pella sobredita quantia e entregar o ramo verde ao dito rematante o qual com efeito o recebeu dando lhe ao dito porteiro huma mais pequena e recebendo o dito rematante o ramo lhe disse o dito porteiro faça lhe muito bom proveito e logo pello dito rematante foi dito que lhe se obriga a pagar a dita coantia no tempo referido por sua pessoa e bens havidos e por haver e o mais bem parado delles e que por mays seguransa hipotecara huma rossa sito no morro (...) vertentes para esta vilia que parte pela parte da nassente com terras de Manuel Oliveira (...) e pela do poente com terras de Joseph Gonçalves e do outro com terras de Salvador da Cunha com todas as suas pertenças e assim mães hipotecara cinco escravos por nomes Manoel mina Mariana angola Joana crioula huma mulaiinha por nome Silvia contanto que este real hipoteca não rogue o mais geral de seus bens nem pella contraria hesta obrigassam e hipoteca se obrigava a ratificar para mais firmeza deliapor escriptura publica e de como asim o disse e se obrigou de tudofiz este termo em que asinou com o dito Doutor Juiz de fora e mais officiais da Camará e eu Pedro Duarte Pereira Escrivão da Camará que o escrevy"<sup>l</sup>\*<sup>l</sup>*

Prosseguindo com as formalidades consideradas legais, vistas como essenciais em se tratando do erário régio, segue-se, depois de concluído o Termo de Arrematação, o

*"Registro das condições com que o rematante arrematou a renda da cadeia"*. Tais registros, para cada ano do período em questão, obedecem a uma ordem de pautas a serem tratadas, ou melhor, a serem deixadas bem claras para o arrematante da cadeia cumprir. Constatou-se que não houve discussão entre este, os seus fiadores e os oficiais da Câmara e o Juiz de Fora, em torno das condições para a arrematação. Foram estabelecidas unicamente pelos representantes do poder jurídico-administrativo, delegando aos interessados, no ramo, apenas a satisfação de acarretar parte da receita sempre positiva da cadeia, além, é claro, toda a responsabilidade que nela existe. Principalmente com relação aos escravos presos.

Tratando-se das condições mais relevantes, impostas para todos os arrematantes, destacam-se as seguintes: condições 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> que comprovam seu caráter repressor, visando *"toda pessoa de qualquer qualidade que seza"* em particular *"negro e negra ou mullato cativo que for preso por fugidos ou por execuções ou por outra qualquer couza"* o que comprova seu perfil de feitor, e rentável, na medida que é cobrado três mil réis em dinheiro no ato da prisão, sendo que, dois mil e seiscentos e quarenta réis, eram pagos ao arrematante, e cento e cinquenta réis de prata pelo sustento do cativo detido; a dimensão repressiva da cadeia enquanto instituição destinada a criminosos *"brancos como negros ou mullatos"* era fixada na forma da lei: pessoas que fizerem carceragem em lugar próprio, serão intimados pelo Carcereiro, podendo, com todo o apoio legal, levar os presos e os que cometeram carceragem ilegal à cadeia e ainda cobrar pelas suas prisões; as disposições em que ressalta a obediência ao regimento dos capitães-do-mato de modo que não permitam condutas ilegais por parte destes, após a captura de negros fugidos e ao receberem a Tomadia; e a obrigação de *"fazer boas as carceragens"*, ou seja, fazer, quando forem necessárias, reformas para reforçar a cadeia e compras de ferrolhos e algemas para os presos negros. Por fim, determinava a

manutenção dos ditos presos sempre alimentados, visto serem peças valiosas para o erário régio, quando atadas ao poder real.

Salvo algumas mudanças de valores a serem cobrados pela carceragem e na escritura, as exigências a serem cumpridas são basicamente as mesmas em todos os registros das condições para a arrematação da renda da cadeia. Dentre estas, destaco como exemplo o registro para o ano de 1732, feito pelo arrematante Manoel Ferreira da Silva, o qual apresenta-se em melhor estado que as demais. Encontra-se erradamente ordenada, faltando números, mas não há indícios de perda de qualquer tipo de informação. Assim, de modo que contribui para elucidar a questão em discussão e confirma a hipótese apresentada, é o regimento da seguinte forma:

*"Registro das condicoens com que Manoel Ferreira da Silva arematou a renda da Cadea desta Viíla este armo de 1731 para o de 1732 as quais som daforma seguinte*

*1<sup>a</sup> Condissão que dentro no termo desta villa não haza Caza nem prizão a onde se deu carceragem e oz que por alguma ordem forem prezos assim brancos como negros ou mullatos por algum regente ou por ainda que para hisso peças os não (?) dirás ter debaixo do seu domínio mais do que vinte e coatro horas em quanto os rematam as cadeas da ordem de quem forem prezos e a pessoa que os tiver a seu cargo não pudera levar carceragem pois he contra a ley levarem fora das cadeas publicas e a pessoa que a levar pagava corenta oitavas de ouro de condenação a metade para a câmara desta villa e a outra a metade para o carcereiro delia e trintra diaz de cadea.*

*2<sup>a</sup> Condição que toda a pessoa de qualquer calidade que seja que for preza pague três mil reis em dinheiro dous mil e seis centos e corenta reis he que ha de pagar de carceragem.*

3<sup>a</sup> *Condição que todo o negro e negra ou mullato cativo que for prezo por fugidos ou execuções ou por outra qualquer couza cem reis digo prizão pagava de sustento cento e sinco de prata enta reis de. prata (cento e cinquenta réis de prata).*

4<sup>a</sup> *Condição que todo prezo criminoso que vier a esta cadea pagara a Carceragem e sendo escravo o sustento e não pagando por (?) removido para a villa Rica ou para a rellação do estado levara este senado em contas no coartel que se seguir.*

5<sup>a</sup> *Condição que todas as (?) que for removido algum prezo da Cadeia desta villa para o de villa Rica pagara mea carceragem e seforem escravos o sustento.*

6<sup>a</sup> *Condição que se por algum acidente for o carcereiro prezo nesta cadea ou na de villa Rica entrarão seus fiadores a tomar conta delia e meterão nella pessoa que bem lhe parecez sendo pessoa capaz pellos grandes prejuízos que recebem nas fianças que fazem a este sennado e juntamente ao cível sendo aprovado a pessoa que meterem os fiadores pellos Prezidente e Sennadores.*

7<sup>a</sup> *Condições que nenhum capitão do mato podera levar os negros que amarrar neste destrito a outro na forma do seu regimento para levar maior tomadia em que rivizo do carcereiro e o que levar pagarar o carcereiro e o que levar pagara Corenta oitavas de ouro a metade para o sennado e a outra metade para o Carcereiro e serão prezo pello que o Doutor Juiz de Fora lhe parecer.*

8<sup>a</sup> *Condição que todo capitão do mato que amarrar negros por fugidos os não entregar a seus senhores cem primeiro os trazer a prezença do Doutor Juiz de fora e o que tiver em caza paçadas vinte e coatro horas cem reis a prezença do Doutor Juiz de fora na forma do seu Regimento será prezo e pagara corenta oitavas de ouro a metade para este sennado e outra metade para o carcereiro ou para as pessoas que o (?) e entregando os seus senhores serão condenados nas mesmas penas.*

11<sup>a</sup> Condição que se lhe darão todos os ferros e correntes grelhoens e algemas e todo o mais neçezario para melhor segurança dos presos e não lhes dando lhe conceder a este Sennado licença pra as compras a custa dos mesmos quartéis e lho levarão em contas.

12<sup>a</sup> Condição que se lhe a soalhar (?) e se lhe fará o mais concerto em ordem a ficar mais segura por estar o pão a pique e as mais madeiras podres pêra melhor seguranssa doz ditos presos.

13<sup>a</sup> Condição que todas as carçeragens de brancos e escravos e sustento dos que forem presos a cadeia so poderá cobrar executivamente. :

14<sup>a</sup> Condição que será este sennado obrigado a fazerem boas as carçeragens e sustento dos escravos que virem presos e se por algum acidente o Doutor Juiz de fora mandar soltar algum cem pagar lho levará este sennado em conta.

15<sup>a</sup> Condição que havendo no morro como na passagem sargentos ou ajudantes que costumão amarar negros e estes os solta os pelias (?) que lhes forem seus senhores estes os não puder as fazer çem os trazer primeiro a prezença do Doutor Juiz de fora e o que o contraria fizer será condenado em sincoenta oitavas a metade pêra o Sennado e a metade pêra o Carcereiro.

16<sup>a</sup> Condição que será este sennado obrigado a fazer lhe todos as condiçois que conceder e faltando a elias ficar a arematação nulla e cem vigor e ficarei dezobrigado por mim e meos fiadores e entregarei a Cadea.

17<sup>a</sup> Alem das condições referdas (?) quem lanssar na renda da Cadea que as carçeragens se ham de pagar na forma da ordem do Livro 1<sup>a</sup>. H<sup>a</sup>. 33<sup>a</sup> executando o preço de cada húa carçeragens que há de ter de dous mil e seis (seiscentos) e corenta reis.

18<sup>a</sup> Condição que será obrigado dentro em oito dias comprar hum Livro para nelle fazer aento dos presos Brancos e que a Cadea virem e será obrigado a que tal livro

*seza rubricado peito Doutor Juiz de fora senão se continha mais e nas ditas condições cotar a margem delias e despacha doz officiais da Câmara que (?) bem e (?) do próprio original que fica em meu poder ao que me reporto e vai na (?) de em couza que duvida faça vi lia de nossa Senhora do Carmo sete de Janeiro de mil e sete centos e trinta e*

75

*dous Pedro Duarte Pereira escrivão da Câmara que o escrevi*"<sup>25</sup>

Aos escravos detidos, a atenção em lhes manter carceragem até aos saldos que lhes "soltem" é a maior de todas as responsabilidades e também o maior dos riscos, pois a fuga de um escravo da cadeia acarreta enorme prejuízo a todos com ela envolvidos. Inadmissível para os funcionários da Coroa, falência certa e, muitas vezes, prisão para o arrematante e seus fiadores (na verdade, os arrematantes, pois todos se comprometem firmemente com o ramo). A punição pecuniária para estes, caso fugas acontecessem, foi estabelecida previamente, pelos funcionários da Coroa, em um "*Termo de fiança aos fugidos da Cadeyd*", como foi feito para o já dito "ramista" Manoel Ferreira da Silva, imposto da seguinte forma:

*"Aos vinte dous dias do mes de Dezembro deste anno de mil sete centos e trinta da leal vitla do Carmo e Caza da Câmara delia presentes os officiais da Camara aos diante asignados apanharam presentes Manoel Ferreira da Silva o rematante da renda da Cadeya e apresentou por seo fiador a Joam Pereira e a Manoel Pereira dos Santos e a Domingos Pereira Coelho posto os quais deram como fiadores do dito carsereiro arematante Manoel Ferreira da Silva, o pagou sinco mil cruzados no cazo que da cadea fuzam alguns prezos por sua culpa para pagamento das dívidas que ficassem (...) livres de com digo livres e que renunciaram todos os quais fizer digo se os quais tivessem ou vinham ter (...) sem seo vigoram asignaram este com os ditos officiais da*

<sup>25</sup> AHCMM (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana). Códice 160. pp. 142v. 143. 143v, 144. 144v.

*Camara (...) testemunhas Manoel Reis Roiz e Manoel Gomes Borges de que fêis este termo.*

*Manoel Ferreira da Silva*

*João Pereyra*

*Manoel Pereyra dos Santos*

*Domingos Pereyra Coelho* "

As expectativas do arrematante e seus fiadores, com relação ao lucro, acabam por se confirmar, tendo em visto o elevado número de escravos negros na região mineratória e, principalmente, a grande quantidade de ouro em fluxo nas Minas Gerais nesse período. A "boa carceragem", a qual se prestara o Carcereiro, revela a preocupação com as "peças negras" como um valioso e importantíssimo bem privado. Um bem privado que se torna também importante para o poder régio quando o momento é de alta nos índices de produção do ouro. Atados à rede do poder, como as demais gentes e como já se disse, foram estes potentados pessoas consideradas de suficientes posses pelo poder do Estado, para se lançarem no ramo da arrematação, pois havia a cláusula da hipoteca de bens do arrematante como segurança. Não podiam reclamar de muito, quando, em pleno vigor do regime escravocrata em Minas, possuir escravos significava ter acesso a bens e riqueza, ou seja, classificar-se e ascender na hierarquia social. Atrelados ao poder jurídico-administrativo, nesta fase em que parecia que todos estavam ganhando, apesar de suas diferenças e de alguns permanentes problemas na área social, todos que se dispuseram ao negócio tiveram lucro, pois todas as receitas da Casa de Câmara e Cadeia foram altamente positivas. Nesse período de euforia, nenhuma Conta, ou melhor, nenhuma "*Soma de despeza*" foi superior a sua "*Conta de tudo o que recebeo*".

<sup>26</sup> AHCMM (Arquivo *Hisiórico* da Câmara Municipal de Mariana), Códice 160. pp. 119, 119v.

A partir dos dados levantados com as transcrições e os fichamentos baseados nos Livros de Receita e Despesa da Câmara Municipal de Mariana, conclui-se o quanto fora rentável, tanto para a Câmara quanto para os seus arrematantes, a arrematação da cadeia. Toda a receita, ou seja, todo o rendimento que a Câmara recebeu com a cadeia entre 1725 e 1735 é referente a sua arrematação, cujo pagamento, como foi exposto no Termo, era parcelado em quartéis. Já o valor, em moeda, que a Câmara se via forçada a despendar com a carceragem era muito menor do que as quantias equivalentes aos valores das parcelas, salvo quando os oficiais da Câmara resolviam construir uma nova cadeia, como foi resolvido em 1733, cuja obra também foi posta em leilão na praça. Retornando, em todos os anos do período em discussão, tais despesas se fizeram necessárias graças, por exemplo, às compras de pregos e fechaduras, de um ferreiro chamado Francisco Gonçalves, em 1726, e de novos telhados que pagou ao pedreiro João Pinto Alves em 1727, dentre outros gastos. Estes, com a cadeia, segundo os dados levantados com as transcrições, ficaram restritos às reformas e às compras de acessórios para a detenção.

Após consultar os livros de receitas e despesas da Câmara, referentes a esse período, estabeleceu-se em sequência, no mesmo livro, um texto final padrão de como essas receitas e despesas devem ser apresentadas, contendo a soma total de ambas, juntamente com as assinaturas do Tesoureiro e Procurador, dos demais oficiais da Câmara e do escrivão. Apresentam-se todos da mesma forma, salvo os nomes destes últimos, o valor da receita ou despesa, o número de verbas recebidas ou despendidas (as "*adicoens*"; adições) e, evidentemente, a data. O momento de redigi-lo é o mesmo da repartição da verba adquirida no ano anterior pela Casa de Câmara e Cadeia, realizada, pelo o que consta, somente na presença desses agentes. E, em nenhuma, há as assinaturas do arrematante e de seus fiadores. Assim, tomando como exemplos os textos finais das

contas de receita do ano de 1726 e despesa do ano de 1734, os termos são redigidos da seguinte forma:

*"Somão as dezesseie verbas, extendidas nas paginas atras do recebimento que teve neste anno de 1726 no Procurador do Conselho como Thezoureiro que foy deste. Salvando algú erro possa haver 6.199\$450"<sup>27</sup> (seis contos, cento e noventa e nove mil e quatrocentos e cinquenta réis).*

*"Soma a despeza feita neste Livro em sincoenta e sinco adicoens, como delle se mostra, seis contos sete centos, noventa e hum mil, oitenta e sico reis, que abatidos da Receita que importa seis contos oito centos e oito mil, sete centos e oitenta e seis reis, fica Restando o Thezoureiro dezessete mil setecentos e hum real, que entregou ao Thezoureiro e Procurador o Capitam João da Silva Guimaraens e nesta fornia houverão o Doutor Prezente e o mais officiais da Câmara a dita conta por ajustada a qual assignarão Villa de Nossa Senhora do Carmo em Câmara de vinte e seis de Fevereiro de mil sete cento e trinta e sinco annos. Eu Pedro Duarte Pereira. Ezcrivam da mesma Câmara que ofiz Escrever e o Sobrescreveu"<sup>28</sup>.*

Um item importante, a deixar claro sobre a cadeia, é o fato de ser a detenção de escravos o fator diferencial que envolve o seu funcionamento, visto os seus variados motivos e as suas implicações. No âmbito das receitas verificadas, há as das condenações feitas, não especificando, em sua maioria, quanto foi o valor arrecadado pela prisão de brancos e de negros escravos em separado, o que daria a exatidão dos valores e a sua real importância para o aumento do erário régio. Apesar disso, as solturas das prisões foram redigidas em alvarás, da forma como foi exemplificado na "Introdução", em livros separados, sendo que há alguns alvarás de solturas de presos

<sup>27</sup> AHCMJVI (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana).Código 556. pp. 8V. 9.

<sup>28</sup> AHMMM (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana),Código 556. pp. 95, 95v.

escravos negros, no livro de soltura de presos brancos. O inverso não há. O que fica evidente, contudo, nesse período, é a presença maciça de escravos presos na cadeia e o fato de a Câmara ter lucrado bastante com as suas carceragens. Para ilustrar, seguem-se os seguintes esquemas das contas de suas receitas e despesas, entre 1725 e 1735, e as formalidades da descrição das mesmas, relativas à cadeia. Antes, porém, convém relatar a conversão de oitavas de ouro em réis em Minas Gerais, nas quais se faziam a maior parte dos pagamentos e recebimentos: até janeiro de 1725, 1.500 réis; de 01 de fevereiro de 1725 até 24 de maio de 1730, 1.200 réis; de 25 de maio de 1730 até 04 de setembro de 1732, 1.320 réis; de 05 de setembro de 1732 até junho de 1735, 1.200 réis e de 01 de julho de 1735 até julho de 1751, 1.500 réis<sup>29</sup>.

<sup>29</sup> PAIVA, Eduardo França. *Op. cit.*, p. 226.

## RECEITAS E DESPESAS RELATIVAS A CADEIA DE MARIANA - ANO: 1725

### •CEITA DA CADEIA

- Descrição do procedimento formal:

*"Conta do que recebeo o Procurador da Câmara e Thezoueyro que fez dos bens do Corregedor Augustinho da Sylva Medella no anno de 1725".*

- Número de verbas recebidas: 22

- Receita total da Câmara: 4.800\$650 (quatro contos, oitocentos mil e seiscentos e cinquenta réis)

- Receita relativa à cadeia: 609\$500 réis (seiscentos e nove mil e quinhentos réis)

- Percentagem em relação à receita total: 12.69%

- Transcrição das receitas relativas a cadeia:

*"Recebeo de Antônio Botelho Monteiro duzentos mil reys que deo a vista a conta da Cadeya que rematou....200\$000".*

*"Recebeo do Carcereyro o quartel trezentos mil reis.....300\$000".*

*"Recebeo de Condenaçõens que se fizerão nas correições gerais desta vi lia do Matto Dentro com ouro.....25 %" - equivale a 30\$900 réis*

*"Recebeo mais das condenações do Morro de Mata Cavalos das pessoas abaixo declaradas.....20, 20, 20" - 20 oitavas equivale a 24\$000 réis; vezes 3, 72\$000 réis.*

*"Recebeo mais das condenações que se fizeram nas dos almotaceis que fizeram nesta dita.....5 &" - equivale a 6\$600 réis.*

### DESPESA DA CADEIA

- Descrição dos procedimentos formais:

*"Despeza que fez o Procurador Augustinho da Sylva Medella dos bens e Rendimentos contendas no inventário e receita por ordem dos officiais da Câmara, como abaixo."*

- Número de verbas expedidas: 48

- Despesa total da Câmara: 4.322\$200 (quatro contos, trezentos e vinte e dois mil e duzentos réis)

- Despesa relativa à cadeia: 147\$600 réis (cento e quarenta e sete mil e seiscentos réis)

- Percentagem em relação à despesa total: 3.41%

- Transcrição das despesas relativas a cadeia:

*"Despendeo 2/8 que pagou a Manoel Martins A Ives pinheiro do concerto que fez na Cadeya que ditos presos fugiram. . . . 2\$400."*

*"Despenseo 18 oitavas que pagou ao Ferreyro Braz Pinto das ferragens que fez para os troncos da cadeya, como consta do mandado.....18" - equivale a 21 \$600 réis.*

*"Despenseo 80/8<sup>a</sup> que pagou ao Carpinteiro Pedro (?) que fez na cadeya desta villa como consta do mandado.....80" - equivale a 96\$000 réis.*

*"Despenseo 3/8 que o procurador pagou a Pedro João Pinto de retelhar a cadeya.....3" - equivale a 3\$600 réis.*

*"Despenseo o Procurador vinte e quatro mil reis que pagou a Felix Pereira Borralho das madeyras com que (?) para as obras da cadeya.....24\$000"*

**RECEITAS E DESPESAS RELATIVAS A CADEIA DE MARIANA - ANO: 1726***RECEITA DA CADEIA*

- Descrição do procedimento formai:  
*"Conta que recebo o Procurador da Câmara e Thezoureiro que foy dos bens do conselho Augusfinho da Sylva Medelia. Este anno de 1726".*
- Número de verbas recebidas pela Câmara: 17
- Receita total da Câmara: 6:199\$450 (seis contos, cento e noventa e nove mil e quatrocentos e cinquenta réis)
- Receita relativa a cadeia: 1: 046\$000 (um conto e quarenta e seis mil réis)
- Percentagem em relação à receita total: 16.87%
- Transcrição das receitas relativas a cadeia:
  - "Recebo do Carcereiro Antonio Botelho Martinho trezentos mil reis, procedidos do quartel da Cadea que se venceo em Agosto..... 300\$000"*
  - "Recebo do Carcereiro Antônio Botelho Martinho trezentos mil reis, procedidos do quartel da Cadea que se venceo em Dezembro..... 300\$000"*
  - "Recebo de carsereiro (?) sessenta e quatro oitavas de ouro procedidas do aluguel, das logas da casa da Camará^ que a razão de mil e duzentos reis por importa..... 76\$800"*
  - "Recebo o Procurador da mão do carsereiro Joseph Dorta Franco trezentos e vinte mil reis, procedidos do quartel que pagou a vista, da renda da cadeya que arrematou este anno..... 320\$000"*
  - "Recebo quinze oitavas de ouro das condenações que se fizerão nas correcoes gerais esta vila e mato dentro..... 18\$000"*
  - "Recebo do Alferes da passagem Antônio Rodrigues sete mil e duzentos de hua condenação que se fez em hua negra..... 7\$200"*
  - "Recebo vinte 8ª de ouro procedido de hua condenação que se fez no Morro do Mata Cavalos a Antônio Nunes Freyre, por ter vindo..... 24\$000"*

**-Observação:**

O aluguel das "logas" ou lojas, significa os quartos da cadeia destinado a detenção dos presos, os quais foram comumente alugados para, principalmente, depósito de negros escravos.

As receitas das condenações referidas são os pagamentos das solturas de presos tanto negros quanto brancos. Os primeiros obviamente feitos pelos seus senhores e os segundos através de penhoras de seus bens pela Câmara e Cadeia, o que inclui escravos que acabam por substituí-los na prisão.

*DESPESA DA CADEIA*

- Descrição do procedimento formal:

*"Despeza que fez o Procurador Augustinho da Sylva Medella dos rendimentos dos bens do conselho do anuo de 1726 com o Thesoureiro que foy delles, por ordem dos officiais da Câmara, como consta dos acordaons (?) assignados por elles."*

- Número de verbas expedidas pela Câmara: 47

- Despesa total da Câmara: 5: 775\$875 (cinco contos, setecentos e setenta e cinco mil e oitocentos e setenta e cinco réis)

- Despesa relativa a cadeia: 60\$000 (sessenta mil réis)

- Percentagem em relação à despesa total: 1.4%

- Transcrição das despesas relativas a cadeia:

*"Despendeo sessenta mil reis, que pagou a Gabriel Silva procedidos do gasto que se fez em retalhar Palácio e Cadeia da Camara.....60\$000 !*

**RECEITAS E DESPESAS RELATIVAS A CADEIA DE MARIANA - ANO: 1727****RECEITA DA CADEIA**

- Descrição do procedimento formal:

*"Conta de tudo o que recebeo o Procurador da Câmara João Vieyra Aranha dos bens pertencentes (?) este anno de 1727"*

- Número de verbas recebidas pela Câmara: 10

- Receita total da Câmara: 5:501 \$575 (cinco contos, quinhentos e um mil e quinhentos e setenta e cinco réis)

- Receita relativa à cadeia: 960\$000 (novecentos e sessenta mil réis)

- Percentagem em relação à receita total: 17.44%

- Transcrição das receitas relativas a cadeia: -

*"Recebeo mais o dito Procurador do rendeiro da Cadea Joseph Dorta Franco dos quartéis vencidos em Agosto e Dezembro deste anno seis centos e trinta mil reis.....630\$000"*

*"Recebeo mais o dito procurador de Joseph Dorta Franco trezentos e trinta mil reis do quartel a vista da renda que arematou da cadeia este anno de 1728.....330\$000"*

**DESPESA DA CADEIA**

- Descrição do procedimento formal:

*"Despeza que o Procurador da Câmara João Vieyra Aranha por mandados dos officiais deliafez este anno de 1727."*

- Número de verbas expedidas pela Câmara: 45

- Despesa total da Câmara: 5: 431 \$400 (cinco contos, quatrocentos e trinta e um mil e quatrocentos réis)

- Despesa relativa à cadeia: 61 \$800 (sessenta e um mil e oitocentos réis)

- Percentagem em relação à despesa total: 1.13%

- Transcrição das despesas relativas a cadeia:

*"Despendeo que pagou a Joseph Dorta Franco carcereiro desta vifia attendendo a perda que teve na mesma cadeia trinta e duas oitavas de ouro que importa.....38\$400"*

*<sup>cl</sup>Despendeo o Procurador doze oitavas de ouro qua pagou a João Pinto Alves Pedreiro por retalhar as cazas da Câmara e Cadea como consta o mandado em dinheiro emporta.....14\$400"*

*"Despendero o dito Procurador três oitavas de ouro que pagou a Domingos Fernandes por hum concerto que fez na caadea como consta do mandado que em dinheiro emporta.....3\$600"*

*"Despendero o dito Procurador quatro outavas e meya que pagou a Manoel Gonsalves da Veiga por três vigas que vendeo para concerto da Cadea como consta do mandado que em dinheiro emporta.....5\$400"*

**RECEITAS E DESPESAS RELATIVAS A CADEIA DE MARIANA - ANO: 1728****RECEITA DA CADEIA**

- Descrição do procedimento formal:

*"Conta de que recebo o Thesoureiro do Sermado de suas rendas, Francisco Freyre Lamega do anno de 1728".*

- Número de verbas recebidas pela Câmara: 15

- Receita total da Câmara: 7:055\$870 (sete contos, cinquenta e cinco mil e oitocentos e setenta réis)

- Receita relativa a cadeia: 1:000\$000 (um conto de réis)

- Percentagem em relação à receita total: 14.\7%

- Transcrição das receitas relativas a cadeia:

*"Recebo da renda da cadea ditos dous quartéis rendeiro Joseph Dorta Franco seis centos e trinta mil reis.....630\$000"*

*"Recebo de Caetano da Cunha da renda da cadea do quartel a vista com que arematou para o anno de 1729 trezentos e setenta mil reis.....370\$000"*

**DESPESA DA CADEIA**

- Descrição do procedimento formal:

*"Despeza que fez o dito Thezoureiro no dito anno."*

- Número de verbas expedidas pela Câmara: 38

- Despesa total da Câmara: 7:055\$740 (sete contos, cinquenta e cinco mil e setecentos e quarenta réis)

- Despesa relativa a cadeia: 55\$425 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e cinco réis)

- Percentagem em relação à despesa total: 0.78%

- Transcrição das despesas relativas a cadeia:

*"Despendeo com a apozentadoria do Doutor Ouvidor Geral Gonsalves na ocasião que surge a correição (?) e preparos da Caza e de retalhar a caza da Câmara e Cadea e mais gastos miúdos os quarenta e seis oitavas e seis vinténs que em dinheiro soma.....55\$425"*

FONTE: Códice 556, AHCMM (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana)

## RECEITAS E DESPESAS RELATIVAS A CADEIA DE MARIANA - ANO: 1729

### RECEITA DA CADEIA

- Descrição do procedimento formal:  
*"Conta de tudo o que recebo o theszoweiro Joseph Dinis Corrêa este anno de 1729 que recebo dos rendimentos do Sennado".*
- Número de verbas recebidas pela Câmara: 14
- Receita total da Câmara: 6;543\$600 (seis contos, quinhentos e quarenta e três mil e seiscentos réis)
- Receita relativa a cadeia: 1:197\$000 (um conto e cento e noventa e sete mil réis)
- Percentagem em relação à receita total: 18.29%
- Transcrição das receitas relativas a cadeia:  
*"Recebo de Caetano da Cunha rendeiro da cadeya de dous quartos sete centos e trinta mil reis.....730\$000"*  
*"Recebo do rendeiro da cadeya do quartel a vista por que arematou, este anno para ofuturo quatrocentos e secenta e sete mil reis.....467\$000"*

### DESPESA DA CADEIA

- Descrição do procedimento formal:  
*"Despeza que fez o dito Thesoureiro no dito anno de 1727."*
- Número de verbas expedidas pela Câmara: 45
- Despesa total da Câmara: 6: 515\$375 (seis contos, quinhentos e quinze mil e trezentos e setenta e cinco réis)
- Despesa relativa a cadeia: 175\$200 (cento e setenta e cinco mil e duzentos réis)
- Percentagem em relação à despesa total: 2.68%
- Transcrição das despesas relativas a cadeia:  
*"Dispendeo pello que pagou a Pedro de Abreu carpinteiro pelo concerto que fez na cadea desta villa huma (?) de ouro como consta no mandado que em dinheiro emparia cento e sincoenta e três mil e seis centos.....153\$600"*  
*"Dispendeo pello que pagou a Manoel Andrade Falcão por hua corrente que lhe comprou por ordem dos officiais da Camará para a cadea dezoito oitavas de ouro como consta do mandado que em dinheiro importa vinte e hum mil e seis centos.....21\$600"*

FONTE: Códice 556, AHCM (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana)

**RECEITAS E DESPESAS RELATIVAS A CADEIA DE MARIANA - ANO: 1730***RECEITA DA CADEIA*

- Descrição do procedimento formal:

*"Conta de tudo o que recebo o Thezoureiro Manoel Teixeira e Sao Payo este anno de 1730 que recebo dos rendimentos do Sennado".*

- Número de verbas recebidas pela Câmara: 14

- Receita total da Câmara: 6:993\$895 (seis contos, novecentos e noventa e três mil e oitocentos e noventa e cinco réis)

- Receita relativa a cadeia: 1:411\$920 (um conto, quatrocentos e onze mil e novecentos e vinte réis)

- Percentagem em relação à receita total: 20.18%

- Transcrição das receitas relativas a cadeia:

*"Recebo de Caetano da Cunha carcereiro da Cadea de três quantias nove centos trinta e hu mile novecentos e vinte.....931\$920"*

*"Recebo de hua condenação feita pelo Almotacé Joseph Corrêa da Silva nas Catas Altas trinta mil reis.....30\$000"*

*"Recebo do Rendeiro da Cadea do quartel que pagou a vista porque a Rematou este anno para o futuro quatro centos e sincoenta mH Reis.....450\$000"*

*DESPESA DA CADEIA*

- Descrição do procedimento formal:

*"Despeza que fez o dito Thezoureiro no dito anno."*

- Número de verbas expedidas pela Câmara: 38

- Despesa total da Câmara: 6:875\$565 (seis contos, oitocentos e setenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e cinco réis)

- Despesa relativa a cadeia: 123\$500 (cento e vinte e três mil e quinhentos réis)

- Percentagem em relação à despesa total: 1.79%

- Transcrição das despesas relativas a cadeia:

*"Dispendeo pello que pagou a Manoel Róis e Mestre Pedro do Concerto do telhado da Caza da Camara e Cadea e reboque de paredes, asoalho de tijolo a Caza da auditoria que se fez por jornal, por não quem quinze fez arematou o dito concerto, andando este na praça outro dias como da certidão do porteiro da Auditoria em formação do Escrivam desta Camara setenta mil e quinhentos reis, como consta do mandado.....70\$500"*

*"Dispendeo pello que pagou a Antônio de Souza de novecentos e oito telhas que o Procurador desta amara lhe comprou para concerto dos telhados Caza da Camara*

*auditoria e Cadea, como consta da informação do dito Procurador vinte e hum mil e oito centos, como consta da petição e mandado.....21\$800"*

*"Disperideo pello que pagou a Francisco Róis Marins capitam Mor das entradas, de vir a esta villa com de soldador por ordem dos officiais da Camara para dar caça aos negros calhambolas que (?) as entradas e arebaldes desta villa dezenove mil e duzentos como se vê do mandado.....19\$200"*

*"Dispendeo pello que pagou ao Capitam do Mato Francisco Ramo de Lima pello trabalho que teve e Serviço que fez a Deos e Sua Magestade que Deos o guarde e aos moradores deste termo em apanhar hum negro calhamhola e capitam de hum quilombo o qual tinha por (?) matar e roubar, doze mil , como consta do mandado.....12\$000"*

**RECEITAS E DESPESAS RELATIVAS A CADEIA DE MARIANA - ANO: 1731***RECEITA DA CADEIA*

- Descrição do procedimento formal:

*"Conta de tudo o que recebo o Thezoureiro e Procurador do Senado Manoel Teixeira de SaoPayo este anno de 1731- e que recebo dos Rendeyros do Sennado"*

- Número de verbas recebidas pela Câmara: 11

- Receita total da Câmara: 6:235\$328 (seis contos, duzentos e trinta e cinco mil e trezentos e vinte e oito réis)

- Receita relativa a cadeia: 971\$500 (novecentos e setenta e um mil e quinhentos réis)

- Percentagem em relação à receita total: 15.58%

- Transcrição das receitas relativas a cadeia:

*"Recebo de Manoel Sebastiam da Silva Carcereiro da Cadea de três quantias novencentos mil reiz.....900\$000"*

*"Recebo de Antônio Domingos Sampayo, dinheiro que a Câmara lhe fez repor de huas condennacoenz que fez no Morro da Passagem, como como Rendeiro das aferiçoenz, setenta e hum mil e quinhentos reis.....71 \$500"*

*DESPESA DA CADEIA*

- Descrição do procedimento formal:

*"Despeza que fez o dito Thezoureiro no dito e Procurador annó"*

- Número de verbas expedidas pela Câmara: 40

- Despesa total da Câmara: 5: 769\$204 (cinco contos, setecentos e sessenta e nove mil e duzentos e quatro réis)

- Despesa relativa à cadeia: 0 (Zero. Nenhuma foi encontrada.)

## RECEITAS E DESPESAS RELATIVAS A CADEIA DE MARIANA - ANO: 1732

### RECEITA DA CADEIA

- Descrição do procedimento formal:

*"Conta de que recebo o Procurador e Thezoureiro da Camará Manoel Veiga este anno de 1732 que recebo dos Rendeiros do Sennadó".*

- Número de verbas recebidas pela Câmara: 09

- Receita total da Câmara: 6:118\$797 (seis contos, cento e dezoito mil e setecentos e noventa e sete réis)

- Receita relativa a cadeia: 1;012\$000 (um conto e doze mil réis)

- Percentagem em relação à receita total: 16.53%

- Transcrição das receitas relativas a cadeia:

*"Recebo do Carcereiro e fiadores da Cadea, hum conto de reis.....1:000\$000"*

*"Por que Recebo de hua condenação que se fez a Manoel da Costa de pena pecuniária pello Doutor Juiz de Fora doze mil reis.....12\$000"*

### DESPESA DA CADEIA

- Descrição do procedimento formal:

*"Despeza que fez o dito Procurador e Thezoureiro no dito anno.o seguinte"*

- Número de verbas expedidas pela Câmara: 43

- Despesa total da Câmara: 5:817\$327 (cinco contos, oitocentos e dezessete mil e trezentos e vinte e sete réis)

- Despesa relativa à cadeia: 38\$870 (trinta e oito mil e oitocentos e setenta réis)

- Percentagem em relação à despesa total: 0.66%

- Transcrição das despesas relativas a cadeia:

*"Por que dispendeo com João Ferreyra da Sylva carpinteiro do Reino que fez para a obra da Cadeya, como consta da petiçam e mandato seis mil e quatro contos reis.....6\$004"*

*"Por que dispendeo com o Alcaide e Seo Escrivam de levarem desta Cadea ô de villa Rica hum prezo como consta da petiçam e mandado sete mil quinhentos e trinta reiz.....7\$530"*

*"Por que dispendeo com o Carcereiro e fiadores da Cadea (?) mandar ao fazendeiro e mais obra como consta da petiçam e mandado vinte e sinco mil trezentos e quarenta reis.....255340"*

FONTE: Códice 556, AHCM (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana)

**RECEITAS E DESPESAS RELATIVAS A CADEIA DE MARIANA - ANO: 1733***RECEITA DA CADEIA*

- Descrição do procedimento formal:

*"Conta de que recebeo o Procurador e Thezoureiro da Camará o Capitam Miguel Ferreyra da Sylva este armo de 1733 que recebeo dos Rendeiros do Se/mado",*

- Número de verbas recebidas pela Câmara: 11

- Receita total da Câmara: 7:048\$609 (sete contos, quarenta e oito mil e seiscentos e nove réis)

- Receita relativa a cadeia: 824\$000 (oitocentos e vinte e quatro mil réis)

- Percentagem em relação à receita total: 11.69%

- Transcrição das receitas relativas a cadeia:

*"Recebeo de Manoel Ribeiro Moreyra da Renda da Cadea..... 800\$000"*

*"Recebeo de hua ondenação de Manoel Gonsalves da Veiga que lhe fes por não concertar a Calçada que vay para este anno..... 24\$000"*

- Observação:

A segunda receita acima, fora do diferencial que é a detenção de negros escravos por qualquer motivo que seja, refere-se a prisão de um branco por descumprir sua obrigação com o poder régio.

*DESPESA DA CADEIA*

- Descrição do procedimento formal:

*"Despeza que fez o dito Procurador e Thezoureiro no dito anno."*

- Número de verbas expedidas pela Câmara: 39

- Despesa total da Câmara: 6:977\$978 (seis contos, novecentos e setenta e sete mil e novecentos e setenta e oito réis)

- Despesa relativa a cadeia: 3:106\$000 (três contos e cento e seis mil réis)

- Percentagem em relação à despesa total: 44.51%

- Transcrição das despesas relativas a cadeia:

*"Por que dispendeo com Antônio Coelho da Affonseca a conta da obra da Cadea Nova como consta da petiçam e mandado hum conto e duzentos mil reis.....1:200\$000"*

*"Por que dispendeo com o Carcereiro Manoel Ribeiro de huns colarez que mandou fazer para a cadeia como consta da petiçam e mando seis mil reiz..... 6\$000"*

*"Por que dispendeo com Antônio Coelho da Affonseca (?) da Cadea velha, como consta da petiçam e Mandado, trezentos mil reis..... 300\$00Q"*

*"Por que dispendeo com Antônio Coelho da Affonseca a conta da obra da Cadea Nova como Consta da petiçam e mandado hum conto e seis centos mil reis.....1600\$000"*

- Observação:

Os ditos "colarez" foi feito para a cadeia refere-se a correntes. Quanto a altíssima despesa feita com a cadeia, como se mostra óbvio, foi empregado na construção de uma nova carceragem, único motivo em que a sua despesa ultrapassa a sua receita.

## RECEITAS E DESPESAS RELATIVAS A CADEIA DE MARIANA - ANO: 1734

### RECEITA DA CADEIA

- Descrição do procedimento formal:  
*"Receita do que Recebeo o Procurador da Camara Antônio de Souza (?) anno de 1734"*
- Número de verbas recebidas pela Câmara: 15
- Receita total da Câmara: 6:808\$786 (seis contos, oitocentos e oito mil e setecentos e oitenta e seis réis)
- Receita relativa a cadeia: 1:176\$333 (um conto, cento e setenta e seis mil e trezentos e trinta e três réis)
- Percentagem em relação à receita total: 17.27%
- Transcrição das receitas relativas a cadeia:  
*"Por que Recebeo da Renda Cadea, de Caetano da Cunha.....860\$000".*  
*"Por que Recebeo de huma condenação o Sargento Mor Miguel da Costa do Morro, na soma do bando..... 24\$000*  
*"Por uma condenação feita a Manoel Domingos Espinoza dos (?) do Norte.....12\$000".*  
*"Por da 3ª parte da Renda da Cadea que Rematou Caetano da Cunha para o dito anno..... 280\$333".*

- Observação;  
 Ao iniciar o ano de 1735 e entregar, como de praxe, toda a conta da Câmara e Cadeia do ano anterior, 1734, foi feita uma correição em sua receita, mudando para 6: 852\$436 (seis contos, oitocentos e cinquenta e dois mil e quatrocentos e trinta e seis réis). Em relação a cadeia, a quarta receita especificada acima teve seu valor corrigido para 288\$333, mantendo a forma. Portanto, a receita relativa à cadeia sobe para 1: 184\$333 (um conto, cento e oitenta e quatro mil e trezentos e trinta e três réis).

### DESPESA DA CADEIA

- Descrição do procedimento formal:  
*"Despesa que fez o dito Procurador no dito anno"*
- Número de verbas expedidas pela Câmara: 55
- Despesa total da Câmara: 6:791 \$085 (seis contos, setecentos e noventa e um mil e oitenta e cinco réis)
- Despesa relativa a cadeia: 31 \$000 (trinta e um mil réis)
- Percentagem em relação à despesa total: 0.45%

- Transcrição das despesas relativas a cadeia:

"Por com o Carcereiro da Cadea, Caetano da Cunha de huma correição e hum grilhaão, que se fizerão para a dita Cadea, como consta da petição e manddo.....31 \$000".

## RECEITAS E DESPESAS RELATIVAS A CADEIA DE MARIANA - ANO: 1735

### RECEITA DA CADEIA

- Descrição do procedimento formal:

*"Conta de que recebo o Capitam Mor João da Silva Gmmaraens Procurador da Câmara deste anno de 1735".*

- Número de verbas recebidas pela Câmara: 17

- Receita total da Câmara: 6:981\$592 (seis contos, novecentos e oitenta e um mil e quinhentos e noventa e dois réis)

- Receita relativa a cadeia: 1:934\$106 (um conto, novecentos e trinta e quatro mil e cento e seis réis)

- Percentagem em relação à receita total: 27.70% " • •

- Transcrição das receitas relativas a cadeia:

*"Por de três quartéis da Renda da Cadea de Caetano da Cunha.....576\$60T<sup>7</sup>*  
*"Por de condenação que se fizerão para o Sennado.....97\$500"*  
*"Por da terça parte da Cadea deste como de 1736.....341\$666"*  
*"Achou emporiarem (?) com renda da Cadea como naforma (?) da arrematassam da Cadea como quer naforma (?).....918\$333"*

- Observação:

A terceira renda compõem a de 1735, apesar da arrematação ter sido para 1736.

### DESPESA DA CADEIA

- Descrição do procedimento formal:

*"Despeza que fez o dito Procurador no dito anno"*

- Número de verbas expedidas pela Câmara: 44

- Despesa total da Câmara: 6:963\$667 (seis contos, novecentos e sessenta e três mil e seiscentos e sessenta e sete réis)

- Despesa relativa a cadeia: 116\$000 (cento e dezesseis mil réis)

- Percentagem em relação à despesa total: 1.66%

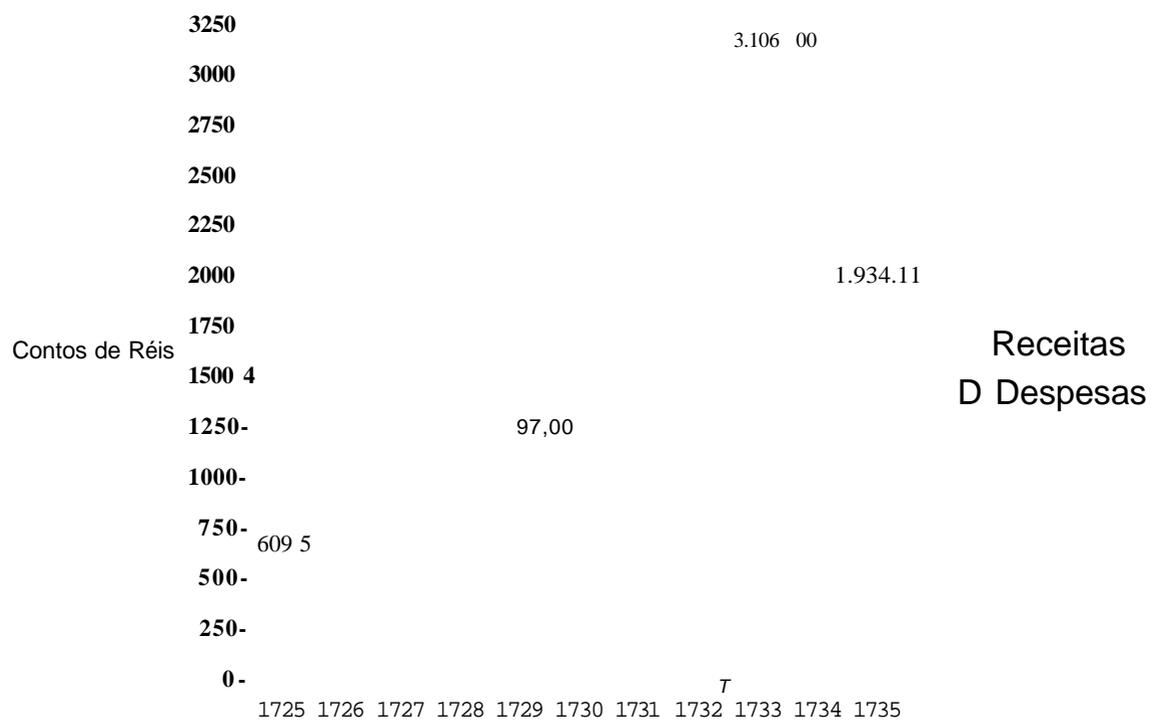
- Transcrição das despesas relativas a cadeia:

*"Por com Caetano Carcereiro da Cadea, que se lhe levou em conta como consta das peticoens e mandato.....116\$000"*

FONTE: Códice 556, AHMM (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana)

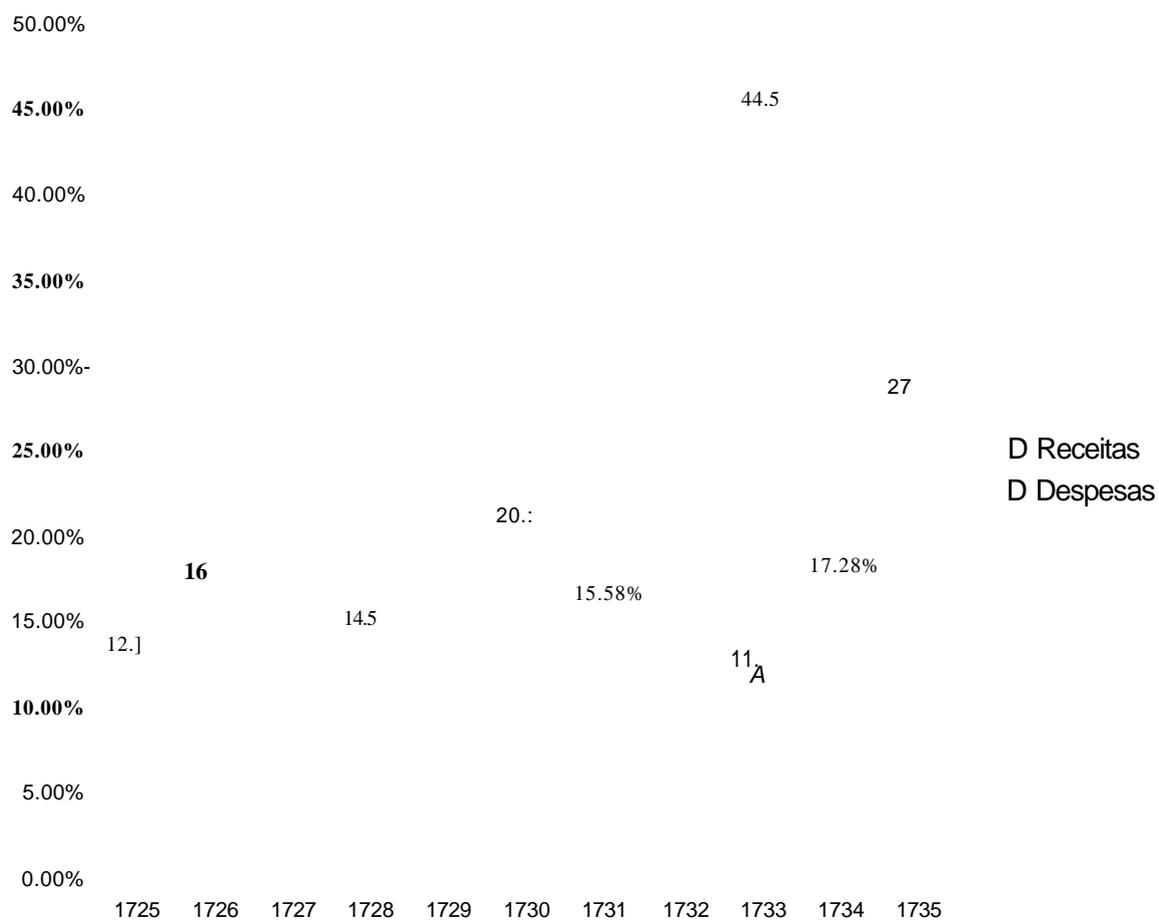
Contribuindo para um melhor entendimento, que explique o funcionamento da cadeia como um negócio vantajoso, segue-se um gráfico sobre a relação receita/despesa da cadeia de Mariana, e um outro sobre a participação, em percentagem, das receitas e despesas da mesma, em relação às receitas e despesas totais da Câmara, o que permite mostrar o lucro alcançado

### Relação Receita/Despesa da Cadeia de Mariana



Fonte: Códice 556 e 664, AHCMM (Arquivo Histórico Câmara Municipal de Mariana)

## Participação em Percentagem da Cadeia nas Rendas e Despesas da Câmara



Fonte: Códice 556 e 664, AHCMM (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana)

**PERFIL DOS ESCRAVOS PRESOS DA CADEIA DE MARIANA - 1725 - 1735**

A violência do aparelho jurídico-administrativo, que imperou de forma plena e, em certa medida, eficaz, pois que muito contribuiu para enriquecer de ouro os cofres da Coroa Portuguesa e para a manutenção do sistema colonial em toda a região das Minas Gerais no período dos setecentos, de maneira geral, se refletia nas prisões, nos castigos exemplares e na aplicação da pena de morte<sup>30</sup>. A relação entre as autoridades portuguesas e a população mineira, principalmente a população de escravos, nas Minas setecentista na primeira metade do século XVIII, dava-se, como já foi mencionada, em função da sua dinâmica interna, regida pela economia do ouro e pela solidificação do sistema escravista, apontando para a imprevisibilidade da ordem social da Capitania. Sintetiza-se, no primeiro cinquentenário da formação da sociedade mineira, a relação Estado/Sociedade em dois padrões: primeiro, a oscilação entre a brandura e a brutalidade no trato de atos ilícitos, fiada na análise sobre a oportunidade de uma ou outra postura face à correlação de forças observada em cada momento; e, em segundo, a publicidade e a exemplaridade da pena brutal. Este aspecto confere uma grande importância ao espaço, pois que, claramente, se tornou um elemento fundamental na orquestração de uma política de controle das populações<sup>31</sup>. A necessidade de defesa dos interesses do Estado é que revela o seu caráter enquanto agente preservador da ordem social escravista.

Os presos por crimes comuns, chamados presos do conselho, iam para a cadeia da Câmara, que sustentava os réus pobres, e os diferenciavam essencialmente dos presos do reis, aqueles que atentavam contra a Sua Pessoa ou contra o regime político, e dos

<sup>30</sup> SOUZA, Laura de Melo e. *Op. cit.* p. 117.

<sup>31</sup> TERMO DE MARIANA: história e documentação. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP. 1998.p. 74.

presos do bispo, que iam para o aljube. Entenda-se por presos comuns, os presos por dívida, por "querelas" ou brigas (relacionados aos brancos), por furtos, assassinatos (tanto livres como escravos) e, no caso de somente escravos, por fugido, por andar armado ou fora de hora, dentre outros. Nos lugares em que não houvesse prisão do rei nem do bispo, os culpados iam para a mesma cadeia que os presos comuns, sendo entretanto sustentados pelos remetentes<sup>32</sup>.

Pode ter sido a Vila de Nossa Senhora do Carmo um desses lugares, pelo menos durante os bons tempos da extração do ouro, pois que, dentre os presos brancos levantados nos Livros de Alvarás de Solturas, haviam padres, como se pode constatar pelos alvarás de solturas de 3 de fevereiro e de 4 de março, ambos de 1730, em que a mando do visitador e vigário da "*Leal Villa do Carmo e sua comarca*" o Doutor Manoel da Rosa Coutinho, foram soltos os padres Antônio Cardoso Portugal e Matheos Gonçalves Nunes<sup>33</sup>. Infelizmente os motivos não foram especificados para dar o ar da graça, em se tratando de Minas Colonial.

Especificamente sobre as fugas, pois corresponde ao motivo da maior parte das prisões constatadas na documentação, estas foram uma constante ao longo do século XVIII em Minas Gerais. Neste século, Minas "pipocava" de quilombos, que era o destino da maior parte dos negros fugidos, e isso ocorria devido ao aumento substancial de escravos de origem africana, que vinham constantemente para as áreas de mineração. No auge da extração do ouro, Minas contava com 9 quilombos espalhados por Brumado, Mariana, Guarapiranga, São Sebastião, São Caetano e Furquim e uma população de escravos beirando 100.000 indivíduos, a maior do século. A fuga era considerada um crime grave, pois afetava tanto o senhor quanto a Coroa. Do senhor

<sup>32</sup> SOUZA, Laura de Melo e. *Op. cit.* p. 118.

<sup>33</sup> AHCM (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana), Códice 577.pp. 48, 48V, 49.

retirava a possibilidade de reposição do capital investido e a obtenção do lucro provindo do seu trabalho. A Coroa negava de obter os lucros dos impostos, que eram diversos sobre o escravo e suas atividades. Portanto, ao fugir, o escravo negava a validade de quase todo o aparato jurídico e a eficácia dos mecanismos de repressão, ao mesmo tempo em que os possibilitava e os justificava<sup>34</sup>.

O fato de a cadeia se localizar na mesma casa em que os camaristas exerciam suas funções, ou seja, na Câmara Municipal, fez repercutir sobre a população a idéia de que os atos do governo se confundem com tudo o que fosse coerção e violência<sup>35</sup>.

Nem todos os presos eram mantidos na cadeia de Mariana, muitos eram enviados para longe, para serviços militares e presídios, o que ocorria geralmente com livres. Os escravos, por serem peças de valor, ficavam ou eram transferidos para a cadeia de Ouro Preto, então Vila Rica, a espera do pagamento da carceragem pelos seus senhores. Do contrário, eram leiloados e a renda remetida para a Câmara.

Em comparação aos que foram alistados para o serviço militar e levados para outras prisões, a situação dos que ficavam devia ser relativamente melhor. A (sua precariedade parece não ter sido tão extrema, tendo em vista as recomendações de fazerem, os arrematantes, boas as carceragens, prescritas nos Termos de Arrematação da cadeia, e a potencialidade de renda que representava cada preso nesse período, seja ele branco ou negro, retirando dela bons proveitos. Contudo, não se abandona a possibilidade de ter havido muitas carceragens em que os presos ficavam amontoados em espaços reduzidos, sofrendo 'extremosas fomes e misérias'<sup>36</sup>, pois a cadeia de Mariana era de pau-a-pique, o que facilitava a fuga de presos, fato que ocorria com

<sup>34</sup> GUIMARÃES, Carlos Magno. *Op. cit.* p. 95.

<sup>35</sup> SOUZA, Laura de Melo e. *Op. cit.* p. 118.

<sup>36</sup> Idem. *Ibidem.* p. 119.

grande frequência. Constantemente se encontrava em reforma e, da mesma maneira, eram comprados grilhões, correntes e novas telhas, além de outras serem construídas quando as atuais não garantiam mais segurança, tanto pela sua estrutura quanto pelo local onde estavam instaladas. Ainda, em várias ocasiões, os oficiais da Câmara reclamaram à Coroa da precariedade de suas instalações.

As funções camaristas por três quartos de século foram exercidas em inúmeros locais, às vezes cedidos por empréstimo até que se pudesse erguer uma Casa de Câmara e Cadeia, com a solidez e a "nobreza" necessárias para que viabilizasse encarcerar criminosos, com segurança, e garantisse a administração da justiça . Sua construção veio a ser iniciada em 1762 e foi finalizada no início do século XIX. Contudo, sabe-se que, em 1798, a Câmara já havia sido instalada no novo edifício.

As informações sobre os escravos presos, contidos nos alvarás de soltura, principalmente o número de presos, o motivo da prisão e a sua origem, se encontram incompletas, devido a perda de páginas dos livros que as continham, ocasionando, em determinados anos, um equilíbrio numérico e mesmo sobreposição do número de presos brancos em relação aos presos negros. Acreditar nesta paridade ou sobreposição seria um erro, tendo em vista a lista de escravos presos de 1733, que supera, em larga escala, a dos presos brancos. No entanto, isto não prejudica atingir aqui o objetivo proposto.

O número de presos brancos (ou supostamente brancos, pois os dados ressaltam sobrenomes que podem ser também de mestiços ou negros livres, muitos, no entanto, sem terem sua característica étnica especificada) não foi relacionado, por não serem tais presos o fator diferencial da cadeia. A eles, praticava-se a justiça, como consta nas-

<sup>37</sup> TERMO DE MARIANA: história e documentação. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP. f998. p.181.

Ordenações Filipinas, aos negros, livres ou escravos, emaranhados de leis ocasionais e altamente repressivas. Basta analisar os motivos pelos quais foram detidos, para perceber o diferencial do escravos presos por penhora, por andar fora de hora, por sem culpa, por depósito (que deve ser a mesma coisa que por sem culpa), dentre outros.

É consenso na historiografia de que Minas Gerais comportou o maior contingente de cativos durante todo o período colonial. Sobre a massa de escravos existente nas minas, no auge minerador, é importante ressaltar algumas de suas características com o intuito de realçar a sua composição em torno da origem - "crioulos" (cativos nascidos no Brasil), e africanos - considerando, para estes últimos, as "nações" de que eram oriundos. Pelos dados levantados nos alvarás, verifica-se a predominância dos Sudaneses da costa da Guiné (mina, nagô, fom) em relação aos Bantos da costa de Angola (benguela, angola, congo), confirmando a hipótese, também um consenso, de que os primeiros, principalmente os escravos de nação "mina", foram levados para a região mineira em razão de possuírem conhecimentos técnicos mais avançados e estarem familiarizados com os trabalhos de mineração em suas terras de origem: "os mineiros preferiam os minas tanto por serem fortes e mais vigorosos do que os bantos como porque acreditavam terem eles poder quase mágico para descobrir ouro (...). A procura dos "minas" também se vê refletida nos registros dos impostos para escravos, fosse para pagamentos dos quintos ou para o da capitação" .

É importante esclarecer que essa designação de procedência não dizia respeito a um reino, uma tribo ou etnia, mas ao nome de uma região, localizada na costa africana do Golfo da Guiné, na atual Gana, onde se encontrava o fortificado porto negreiro São Jorge da Mina. Fora construído para guardar os cativos negociados com determinadas

<sup>38</sup> LUNA. Francisco Vidal & COSTA. Iraci Del Nero. *Algumas Características do Contingente de Cativos em PIO*. SP: L/SP. 1979. p. 15.

tribos africanas ou, simplesmente, capturados em assaltos, comandados pelos brancos no interior. O mesmo se aplica às designações benguela e São Thomé, localizados na costa angolana, Cabo Verde e Moçambique" .

As designações de procedência "congo", "monjollo", "xambu", "chava", "coubu", "fom" e "nagô" constituíam em reinos africanos de Angola<sup>40</sup>.

As habilidades, as qualificações relativas, assim como a adaptabilidade de Bantos e Sudaneses à lida mineratória, foram, desde os primórdios do estabelecimento da economia mineira, avaliadas distintamente. A predominância de um ou outro grupo condicionou-se, de um lado, pelo evoluir da atividade mineratória e, por outro, pelas mudanças na oferta de escravos, sobretudo as relativas às condições imperantes nas áreas africanas fornecedoras desta mão-de-obra<sup>41</sup>.

MAESTRI, Mário. *Uma história do Brasil: colônia/Maestri*. 2<sup>o</sup>. ed. -SP: Contexto. 2001. pp. 67-68.

<sup>40</sup> BOXER, Charles. *A Idade de Ouro do Brasil* SP: CEC, 1967, p. 81.

LUNA, Francisco Vidal & COSTA, Iraci Del Nero. *Op. cit.* p. 16.

**PERFIL DOS ESCRAVOS PRESOS DA CADEIA DE MARIANA - ANO: 1725**

Escravos presos identificados.....	35
Presos por fugido.....	08
Presos por penhora.....	03
Presos por depósito.....	02
Presos por "sem culpa".....	02
Presos sem motivo especificado.....	20
Presos com origem especificada.....	27
Presos sem origem especificada.....	08
Escravos presos africanos.....	24
Escravos presos crioulos.....	03
Escravos minas.....	08

- Outras origens (nações) e seus respectivos números de escravos:

Monjolo: 1; Cabra: 1; Angola: 5; Benguela; 3; Congo: 1; Xambu: 1; Coubu:3;  
Chava: 1;  
São Thomé: 1; Mulato: 1

- Observações:

Dos 35 escravos presos, 3 eram mulheres como a negra Josepha, escrava de Francisco de Brito que a "prende por depósito" na cadeia.

Um negro foi preso "a requerimento por uma execução por se arematar o dito negro" e outro "prezo pellos quintos reays por visto Corente e cinco oitavas de ouro por quanto tem pago" seu senhor.

**PERFIL DOS ESCRAVOS PRESOS DA CADEIA DE MARIANA - ANO: 1726**

Escravos presos identificados.....	49
Presos por fugido.....	35
Presos por penhora.....	01
Presos por depósito.....	01
Presos por "sem culpa".....	03
Presos por "pretexto de andar rugido".....	01
Presos sem motivo especificado.....	08
Presos com origem especificada.....	41
Presos sem origem especificada.....	08
Escravos presos africanos.....	38
Escravos presos crioulos.....	03
Escravos minas.....	17

- Outras origens (nações) e seus respectivos números de escravos:

Angola; 5; Benguela: 2; Congo: 2; Xambu: 2; Coubu: 5; Nagô: 4; Fom: 1..

- Observações:

Dos 49 escravos presos, 3 eram moleques, sendo 2 de nação Angola e 1 de nação Mina, e 1 era mulher, aquela que foi presa por pretexto de andar fugida.

FONTE: Códice 191 e 557, AHCMM (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana)

**PERFIL DOS ESCRAVOS PRESOS DA CADEIA DE MARIANA - ANO: 1727**

Escravos presos identificados.....	59
Presos por fugido.....	46
Presos por penhora.....	02
Presos por depósito.....	02
Presos por "sem culpa".....	01
Presos por não ser batizado.....	01
Presos sem motivo especificado.....	07
Presos com origem especificada.....	42
Presos sem origem especificada.....	17
Escravos presos africanos.....	42
Escravos presos crioulos.....	0
Escravos minas.....	10

- Outras origens (nações) e seus respectivos números de escravos:

Monjolo: 1; Angola: 4; Benguela: 7; Xamba 1; Coubu: 4; Congo; 7; Ladano: 1; Novo Ladano: 1; Courano: 4; Moçambique: 1; Fom: 1.

- Observações:

Dos 59 escravos presos, 1 era mulher, 5 eram moleques e 1 era boçal, aquele que foi preso por não ser batizado e que também não teve a sua origem especificada. Dos senhores especificados, 1 era Licenciado, ou seja, médico e 2 eram Sargentos - Mores.

FONTE: Códice 191 e 557, AHCMM (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana)

**PERFIL DOS ESCRAVOS PRESOS DA CADEIA DE MARIANA - ANO: 1728**

Escravos presos identificados.....	23
Presos por fugido.....	17
Presos por penhora.....	0
Presos por depósito.....	0
Presos por "sem culpa".....	0
Presos sem motivo especificado.....	06
Presos com origem especificada.....	18
Presos sem origem especificada.....	05
Escravos presos africanos.....	17
Escravos presos crioulos.....	01
Escravos minas.....	04
- Outras origens (nações) e seus respectivos números de escravos:	
Angola: 2; Congo: 4; Moçambique: 3; Benguela: 1; Courano: 1; Fom: 1; Coubu: 1.	
- Observações:	
Dos senhores especificados, 2 eram padres, 1 Mestre de Campo, 1 Alferes e 1 Sargento- Mor.	

**PERFIL DOS ESCRAVOS PRESOS DA CADEIA DE MARIANA - ANO: 1729**

Escravos presos identificados.....	31
Presos por fugido.....	28
Presos por penhora.....	0
Presos por depósito.....	0
Presos por "sem culpa".....	0
Presos sem motivo especificado.....	03
Presos com origem especificada.....	14
Presos sem origem especificada.....	17
Escravos presos africanos.....	14
Escravos presos crioulos.....	0
Escravos minas.....	08

- Outras origens (nações) e seus respectivos números de escravos:  
Angola: 2; Benguela: 2; Congo: 2

- Observações:

Dos escravos presos, 6 eram mulheres e 4 eram moleques.

**PERFIL DOS ESCRAVOS PRESOS DA CADEIA DE MARIANA - ANO: 1730**

Escravos presos identificados.....	08
Presos por fugido.....	02
Presos por penhora.....	01
Presos por depósito.....	0
Por andar armado.....	01
Presos por "sem culpa".....	01
Presos sem motivo especificado.....	03
Presos com origem especificada.....	04
Presos sem origem especificada.....	04
Escravos presos africanos.....	04
Escravos presos crioulos.....	0
Escravos minas.....	01

- Outras origens (nações) e seus respectivos números de escravos:  
Benguela: 2; Coubu.1

- Observações:

O escravo preso por andar armado com faca foi solto pelo seu senhor em 8 de março de 1730 após pagar ao Carcereiro da Câmara vinte oitavas de ouro (vinte e quatro mil réis) para recuperá-lo.

**PERFIL DOS ESCRAVOS PRESOS DA CADEIA DE MARIANA - ANO: 1731**

Escravos presos identificados.....	10
Presos por fugido.....	01
Presos por querela.....	05
Presos por depósito.....	01
Presos por concubinato.....	01
Presos sem motivo especificado.....	02
Presos com origem especificada.....	08
Presos sem origem especificada.....	02
Escravos presos africanos.....	07
Escravos presos crioulos.....	01
Escravos minas.....	04

- Outras origens (nações) e seus respectivos números de escravos:

Monjolo: 1; Angola: 1; Boçal: 1; Mulato: 1.

- Observações:

Dos 10 escravos presos, 2 eram mulheres e 1 moleque.

Um senhor chamado Joseph Nunes foi solto da cadeia juntamente com "seus escravos Manoel, Miguel, Francisco, Manoel de nação mina e Leonor preta busal visto não terem crime algum na querela que tinha Thome Dias Coelho" no dia 13 de julho de 1731.

Uma "mulata por nome Maria escrava do Alferes Francisco Dantas de Araújo" foi presa "por concubinato na Devasça da Conceição" sendo solta no dia 2 de dezembro de 1731.

**PERFIL DOS ESCRAVOS PRESOS DA CADEIA DE MARIANA - ANO: 1732**

Escravos presos identificados.....	28
Presos por fugido.....	18
Presos por penhora.....	0
Presos por depósito.....	0
Presos por "sem culpa".....	0
Preso "por ser apanhado fora de hora".....	01
Presos sem motivo especificado.....	09
Presos com origem especificada.....	24
Presos sem origem especificada.....	04
Escravos presos africanos.....	22
Escravos presos crioulos.....	02
Escravos minas.....	09

- Outras origens (nações) e seus respectivos números de escravos:

Angola: 4; Benguela: 2; Xambu: 1; Coubu:3; Mulato: 1; Nagô: 1; Boçal: 2

- Observações:

Dos 28 escravos presos, 4 eram mulheres, e 1 moleque.

Um negro "Paulo angolla escravo de Manoel Pereira" foi preso "por ser apanhado de noite fora de hora"

PERFIL DOS ESCRAVOS PRESOS DA CADEIA DE MARIANA - ANO: 1733

Escravos presos identificados.....	109
Presos por fugido.....	81
Presos por penhora.....	03
Presos por depósito.....	0
Presos por "sem culpa".....	02
Presos a requerimento por dívida civil.....	02
Presos "por rematado em praça publica".....	01
Presos "por andar fora de hora".....	01
Presos sem motivo especificado.....	19
Presos com origem especificada.....	79
Presos sem origem especificada.....	30
Escravos presos africanos.....	69
Escravos presos crioulos.....	09
índios escravos presos.....	01
Escravos minas.....	24

- Outras origens (nações) e seus respectivos números de escravos:

Angola: 10; Xambu: 5; Nagô: 7; Cabo Verde; 1; Bugre (índio): 1; Courano; 1; Monjolo: 1; Benguela: 10; Coubu: 10.

- Observações:

Dos 109 escravos presos identificados 2 são mulatos e 3 são boçais, ou seja, negros que não falavam português; 7 são moleques e 16 são mulheres, dentre elas, uma "cafusoinha bugre, escrava de Antônio da Silva Costa" presa "por fugida" e solta em 29 de junho de 1733. Ainda há uma negra chamada "Andreza escrava de Maria Gomes Corrêa que se acha preza por almotace", dado ainda não esclarecido do que seja preso por almotacé.

FONTE: Códice 191 e 557, AHCM (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana).

**PERFIL DOS ESCRAVOS PRESOS DA CADEIA DE MARIANA - ANO: 1734**

Escravos presos identificados.....	18
Presos por rugido.....	08
Presos por penhora.....	02
Presos por depósito.....	01
Presos por "sem culpa".....	01
Presos sem motivo especificado.....	06
Presos com origem especificada.....	12
Presos sem origem especificada.....	06
Escravos presos africanos.....	07
Escravos presos crioulos.....	05
Escravos minas.....	04

- Outras origens (nações) e seus respectivos números de escravos:

Angola: 5; Xambu: 2; Mulato: 3

- Observações:

Dos 18 escravos presos, 3 eram mulheres, 2 designados como pardos.

Uma escrava parda chamada Ignacia "escrava que tem sido do Capitam Joseph Corrêa Sylva" foi presa "quando e por razão do crime que lhe rezultou a devassa que tirou o Doutor Juiz de Fora de huns açoytes que diz se derão em huma Maria Ribeyra também mulher parda e foy preza por my em correção por quanto se acha segura e com seu alvará de fiança" sendo solta em 30 de julho de 1734.

**PERFIL DOS ESCRAVOS PRESOS DA CADEIA DE MARIANA - ANO: 1735**

Escravos presos identificados.....	02
Presos por fugido.....	0
Presos por penhora.....	01
Presos por depósito.....	0
Presos por "sem culpa".....	0
Presos sem motivo especificado.....	01
Presos com origem especificada.....	01
Presos sem origem especificada.....	01
Escravos presos africanos.....	01
Escravos presos crioulos.....	0
Escravos minas.....	0
- Outras origens (nações) e seus respectivos números de escravos:	
Angola: 1.	
- Observações:	
"huns negros" foram presos para que fossem soltos alguns brancos sem nada mais especificar sobre os negros presos.	

**PERFIL GERAL DOS ESCRAVOS PRESOS DA CADEIA  
DE MARJANA - 1725 - 1735**

Escravos presos identificados.....	372
Presos por fugido.....	244
Presos por penhora.....	13
Presos por depósito.....	07
Presos "por sem culpa".....	10
Presos por "pretexto de andar fugido".....	01
Presos por não ser batizado.....	01
Presos por andar armado.....)	01
Presos por querela.....	05
Presos por concubinato.....	01
Presos "por ser apanhado fora de hora".....	02
Presos por requerimento por dívida civil.....	02
Presos "por rematado em praça pública".....	01
Presos sem motivo especificado.....	84
Presos com origem especificada.....	270
Presos sem origem especificada.....	102
Escravos presos Africanos.....	245
Escravos presos Crioulos.....	24
Escravos presos Minas.....	89

- Outras origens (nações) e seus respectivos números de escravos:

Monjollo: 3; Cabra: 1; Angola: 39; Benguela: 29; Congo: 16; Xambu: 12; Coubu: 27; Chava: 1; São Thomé: 1; Mulato: 8; Nagô: 12; Fom: 3; Courano: 6; Moçambique: 4; Cabo Verde: 1; índio: 1; Boçal: 7; Ladano: 1; Novo Ladano: 1.

- Escravas mulheres presas: 36

- Escravos moleques presos: 24

Fonte: Códices 191 e 557, Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana

## A CADEIA NA PRÁTICA E NA LEI

A partir dos dados obtidos na pesquisa documental, referente ao período do apogeu da faina aurífera na primeira metade do século XVIII, aqui estudados os anos entre 1725 e 1735, estabeleci um paralelo entre o funcionamento da cadeia na prática e o seu funcionamento de acordo com as Ordenações Filipinas, constatando algumas diferenças. .

As Ordenações Filipinas eram compostas por um conjunto de leis que regia e mantinha o poder legislativo em Portugal, e em todo o seu império ultramarino. Mandadas fazer pelo rei Felipe I (II da Espanha) só foram postas em vigor por lei de 11 de janeiro de 1603, sob o reinado de Felipe II (III da Espanha), ou seja, foram institucionalizadas quando Portugal estava sob domínio de Espanha (União Ibérica - 1580 a 1640). Tiveram longa vigência, pois, mesmo na Restauração, Dom João IV, em Lei de 29 de janeiro de 1643, as revalidou, e um novo código mandado fazer por decreto de Dona Maria I, de 31 de março de 1778, nunca foi concluído, permanecendo as Ordenações inalteradas até o início do século XIX.

Esse conjunto de leis foi revalidado por se encontrar em sintonia com as perspectivas da sociedade portuguesa da época, servindo de modelo para as suas novas terras conquistadas no Além Mar. Na medida do possível, eram redefinidas a fim de se aproximar do modelo de exploração empregado nessas novas possessões. Inúmeras prerrogativas suas não foram impostas em sua totalidade, devido ao fato de as colônias apresentarem um contexto sócio-econômico bastante diferenciado, o que ocorria até mesmo dentro de um único território, como o brasileiro. Assim, a cadeia de Mariana, um órgão pertencente ao poder jurídico-administrativo do Estado Absolutista, pode ser aqui entendida como um exemplo, ilustrando bem esta passagem.

Com relação às minas da Minas Gerais, as Ordenações as enumeram entre os direitos reais. Como a experiência de quase um século patenteasse a dificuldade de efetua-las, triunfou a idéia, sugerida talvez por Dom Francisco de Souza e incorporada no regimento de 1603, de permitir a lavrança, com ressalva do quinto para a Coroa. Enquanto o ouro andou por oitavas e libras, a porcentagem foi, por assim dizer, deixada aos escrúpulos de cada mineiro. Com as descobertas das jazidas, o metal transformou-se em propulsor de todo o mecanismo colonial. Depois do caos inicial, com as dificuldades de arrecadação, uma nova era começou em 1711, com a chegada de Antônio de Albuquerque Coelho de Carvalho, a criação de vilas e a instalação das Câmaras Municipais. Albuquerque reuniu as Câmaras e as pessoas mais notáveis de cada vila ou arraial, para assentarem o melhor meio de garantir os interesses da Coroa<sup>42</sup>.

Para as Ordenações Filipinas, a cadeia constituía um lugar seguro, onde se aprisionavam homens brancos, livres e pobres, sendo estes ladrões, assassinos, devedores da Justiça, dentre outros criminosos, enquanto que a cadeia da Câmara de Mariana poderia ser considerada, antes de tudo, um verdadeiro depósito de escravos, visto que a maioria dos prisioneiros, que nela se encontravam, pertenciam a esta condição. Com isso, pode-se perceber claramente a cadeia como um instrumento de controle do sistema escravista.

Em ambos os casos, porém, a cadeia possibilitava a formação de uma sólida fonte de renda, renda esta captada de modo diferente. Este estabelecimento, configurado sob os moldes das Ordenações, cobrava do preso 10 réis na sua entrada, que cobriam os gastos com a água e comida que consumiria e com a iluminação utilizada à noite, além de mais 10 réis que deveriam ser pagos para quem o soltar, isto é, para o Carcereiro. O

<sup>42</sup> ABREU. J. Capistrano de. *Capítulos de História colonial (1500-1800)*. 5<sup>o</sup> ed.. RJ: Livros S.A.. 1969.p. 178.

lucro efetivo, contudo, era garantido com a cobrança do chamado "*custo de carceragem*", o qual o prisioneiro pagaria ao deixar a cadeia ao final de sua condenação "*para que as carceragens venham a boa recadação*"<sup>43</sup>. A quantia que equivalia a este custo de carceragem variava entre 60 a 120 réis, decorrente da condição social do prisioneiro. "*E se o preso for Sendeiro, ou mestre de Náu de castelo davante, ou Navio de carga de oitenta toneis, ou maior condição e quiser andar pela cadea com ferro, sem jazer mais aprisionado, e seu feito for tão leve, que razoadamente lho deve e possa assi jazer, pague de carceragem cento e vinte reis* .

Diferentemente, a renda da cadeia de Mariana provinha de sua arrematação em leilões públicos, nos quais uma dada pessoa se dispunha a tal negócio durante um certo período que, como fora descrito no "*Registro das Condiçoens*", correspondia comumente a um ano. O pagamento desta arrematação pertencia a Câmara, a qual era transferido, enquanto que o arrematante responsabilizava-se pelo aluguel das carceragens, pelas custas da prisão, pelas boas condições das carceragens e de fazer, igualmente, boas as condições de permanência dos brancos e escravos presos. Estes últimos, por serem "peças" valiosas para os seus senhores. O valor desses aluguéis era, portanto, o que importava a este administrador. Determinada percentagem de sua renda provinha das condenações feitas a réus brancos, cujo valor a ser pago pela soltura é muito superior a imposta nas Ordenações Filipinas, acima relatada. O preso branco da cadeia de Mariana "*de qualquer calidade que seja que for preza pague três mil reis em dinheiro/dous mil e seis centos e corenla reis he que ha de pagar de carceragem*".

Os senhores interessavam-se em dispor da cadeia, pois os proprietários de escravos das Minas Gerais possuíam, geralmente, pequenos plantéis, em média,

<sup>43</sup> FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN. *Ordenações Filipinas*. Lisboa. 1985.5v. p.179.

<sup>44</sup> Idem, *Ibidem.*, p. 79.

Quanto ao tratamento disposto aos presos, também se pode estabelecer algumas diferenças. Conforme as Ordenações Filipinas, um suspeito, ao ser capturado, devia ser levado às audiências pelos oficiais de justiça, tais como corregedores, que se prestavam como julgadores, sentenciando ao réu uma condenação promulgada de acordo com o "malefício" por ele causado. O réu vencido, se possuísse o valor da condenação em moeda, pagaria pelos danos em favor de sua liberdade. Caso não possuísse dinheiro, mas sim bens, era aprisionado, com a penhora de suas posses, até que resgatasse o valor equivalente à sua condenação. E sendo, ainda, o réu pobre, ficaria preso por aproximadamente quatro meses até que pagasse a metade do "custo de carceragem", através de trabalhos em obras públicas. Quando liberto, havia-lhe a obrigação de quitar a outra parte aos oficiais de justiça, encarregados da cadeia, assim que obtivesse condições. O título LXVII "*Da Condenação das Custas*" do Livro V das Ordenações Filipinas confirma, além do caráter lucrativo da cadeia, o quanto as disposições jurídicas, relativas aos réus, são diferenciadas das estabelecidas nos Termos Arrematação e nas Condições, para a mesma na região mineira, principalmente em se tratando de presos brancos que fossem donos de escravos. Eis o referido título:

*" Título LXVII - Da condenação das custas*

*Quando o Juiz der sentença final, em que qualquer caso, de qualquer qualidade que seja, sempre condenará em custas, ao menos do processo, assi ao réo, que for vencido, como ao autor, quando o réo for absoluto, sem poder delias relevar cada numa das parles, posloque lhe pareça, que cada numa delias teve justa causa para litigar, salvo entre as pessoas, em que por bem das Ordenações não há custas. E das custas pessoais poderá o ser escusas, se tiverem justa causa de litigar. E no caso, em que o vencido foi em culpa somente de fazer demanda, que não devera, sem outra malícia, será condenado nas custas singelas. E sendo achado em malícia, será*

inferiores a 10 escravos. Sendo assim, pouco se fez presente a figura do feitor encarregado de vigiar esses escravos em troca de um pagamento. A câmara, com sua cadeia, era quem mais assumia esta postura, quem mais prestava este serviço. O senhor, ao alugar a carceragem, a tinha a sua predisposição na medida em que se fazia necessário- a sua utilização, como no caso de se castigar um escravo por não ter desempenhado a sua tarefa ou por desempenhá-la mal. Da mesma forma, quando o senhor precisasse viajar, por não possuir ninguém que pudesse guardar seus escravos, ele os deixavam na cadeia, ficando aí confinados até quando voltasse e pagasse pelas suas "solturas"; um escravo que andasse fora de hora, pois que era considerado pernicioso, era preso na cadeia pelo carcereiro da câmara e nela ficava a espera de ser resgatado pelo seu senhor, através de um pagamento ou, do contrário, era leiloado pela Câmara; e quando o senhor tivesse ou que fosse preso por dívidas, tendo escravos, os penhoravam, mantendo-os na cadeia até liquidar seus débitos. Daí, dentre outros exemplos, a designação da cadeia, absolutamente correta, como "feitor ausente".

Outra forma de se adquirir recursos por intermédio da cadeia era com a prisão de negros fugidos. Estes, ao serem capturados, deviam ser entregues à cadeia da Câmara num prazo de 15 dias que, por sua vez, os mantinham detidos até que seus senhores fossem identificados. Posteriormente, ao se apropriarem novamente de seus escravos, esses senhores pagavam o custo de sua manutenção, determinado a partir do tempo em que os negros haviam permanecido na cadeia, ou seja, uma quantia fixa por cada dia em que ficassem detidos na prisão, como ressalta a terceira condição do *"Registro das Condiçoens"* em que diz *"que todo o negro e negra ou mullato cativo que for prezop por fugidos ou execuções ou por outra qualquer couza cem reis digo prizão pagava de sustento cento e sinco de prata enta reis de prata"* (cento e cinquenta réis de prata).

*condenado nas custas em dobro, ou tresdobro, segundo a malícia, em que for achado. E porque a cerca desta se não pode dar certo regra, ficará em arbítrio do Julgador. E em todo caso, onde o vencido he condenado (...), e não lhe forem achados bem, em que se faça execução, será preso, até que as pague da cadeia, porque a dita condenação procedo de malícia, que he havida por malícia. (...) nos feitos crimes, quando algum for acusado pelo Promotor da Justiça, ou por o nosso Procurador, e for condenado, sempre condenarão o réo nas custas do processo. (...) se algum for acusado por parte da Justiça, por devassa por qualquer caso, (...) que abastou para ser acusado pela Justiça, se pelo que allega e mostrar de sua Justiça for absoluto, sempre o Julgador, que o absolver, porá na sentença, que o dito réo pague as custas de seu livramento"<sup>45</sup>.*

Os senhores, ao penhorarem seus escravos ou simplesmente depositá-los, eram soltos, ao contrário dos réus do Reino, pois a Casa de Câmara e Cadeia se encarregava de leiloar os bens penhorados e, quanto aos depositados, ficavam retidos na cadeia até que seu dono, solto, debitasse sua dívida. E provavelmente debitavam, pois sem os negros consideravam impossível de se entregarem a qualquer atividade que lhes dessem sustento. Comprova-se, portanto, que na região das minas haviam ressalvas além da conta, em se tratando de "preso branco".

A transcrição a seguir reflete a fluidez do espaço pertencente ao poder régio e ao espaço privado, a diferença de tratamento ao réu branco da colônia e de como a cadeia servia como depósito de escravos:

*"O Cappitam Mor Raphael da Silva e Souza Juiz ordinário por eleição nesta Liai Villa de Nossa Senhora do Carmo e seu termo (Sc etc). Mando ao carsereiro desta villa ou a quem suas dizer fizer que visto este meu Alvará indo primeiro por mim*

*asinado em seu comprimento soltem da prizam a Manoel Rodrigues Vianna que se acha prezo para entregar hum negro de que dera depositario por penhorado a Joam Francisco Teixeira o qual o tem entregue na cadea cumpram no assim ai não passam dado e passado nesta dita villa aos dous de Mayo de mil sete sentos e vinte e sete annos eu SimalNetto de Carvalho que o sobrescreveo.*"<sup>46</sup>

Outro ponto de diferenciação diz respeito ao procedimento que se segue quando se captura um escravo fugido. Segundo o título LXII, "*Da pena, que haverão os que achão scravos, aves, ou outros cousas, e as não entregam a seus donos, nem apregoão*" do Livro V das Ordenações, se "*algum scravo, que andarfugido, for achado, o achador o fará saber o seu senhor, ou o Juiz da cabeça do Almojarifado da Comarca, em que for achado, do dia, em que o achar, a quinze dias. E não ofazendo assi, hmwápena de furto (...). E á pessoa, que tiver tal scravo per auctoridade de Justiça, se dará para seu mantimento vinte réis cada dia, e os dias, que se servir delle não haverá cousa alguma pelo mantimento; e mais haverá o achador de seu achadego por scravo negro trezentos reis (...)*"<sup>47</sup>. Na região mineira, durante o período em questão, quando se capturava um escravo fugido, este era conduzido unicamente à cadeia e apresentado ao Juiz de Fora, geralmente pelo capitão-do-mato que, ao entregá-lo, recebia a tomadia. E não o fazendo assim lhe era cobrado, cem réis a cada dia. Ainda era condenado a trinta dias de cadeia. A mesma pena se applicava ao senhor do negro fugido, caso não o levasse à cadeia, como consta na 8ª Condição do "*Registro das Condiçoens*" que diz "*que todo capitão do mato que amarrar negros por fugidos os não entregar a seus senhores cem primeiro os trazer a prezença do Doutor Juiz de fora e o que tiver em caza paçadas vinte e coatro horas cem reis a prezença do Doutor Juiz de fora na forma do seu Regimento será prezo e*

<sup>46</sup> AHCM (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana). Códice 577. p. 23v. 24.

<sup>47</sup> FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN. *Ordenações Filipinas. Lisboa, 1985.5v. pp. 1210 - 1212.*

*pagara corenta oitavas de ouro a metade para este sennado e outra metade para o carcereiro ou para as pessoas que o (?) e entregando os seus senhores serão condenados nas mesmas penas".* Novas paragens, conseqüentemente, novas relações sociais e medidas legais que as regiam, determinadas pelo corpo dirigente

Obviamente, os escravos presos da cadeia de Mariana não eram submetidos a julgamentos. Eram os seus próprios senhores quem decidiam quais eram as punições mais adequadas e também quem pagavam para que as punições fossem efetivadas. Da mesma forma que buscavam seus escravos na cadeia pelos seus crimes ou os levavam quando lhes conviessem, procuravam acobertar seus delitos mais graves, como assassinatos, roubos, fugas e mesmo formação de quilombos, com o intuito de redefinir as leis vigentes, para que suas propriedades não fossem submetidas à pena de morte ou a um castigo que as pudessem inutilizar, como o corte do calcanhar. Tratando-se de propriedades valiosas que sustentavam a economia colonial, os escravos foram mais comumente castigados com a marcação a ferro em brasa da letra "F", de fujão, para que o então preso fosse mais facilmente identificado.

Os agentes da justiça que se encontravam inteiramente relacionados à cadeia da Câmara eram o Juiz de Fora, o Juiz Ordinário, o Carcereiro, o Escrivão, o Tabelião do Judicial, o Tesoureiro e o Porteiro. Outros agentes, também de suma importância, fazem parte deste grupo. Contudo, suas designações não constam nos documentos investigados. São eles os Alcaides-Mores, os Alcaides-Pequenos, os Quadrilheiros e os Meirinhos. Esta relação de cargos e suas respectivas atribuições estão compreendidas entre 1640 e 1750, ou seja, passaram por reformulações, das já prescritas nas Ordenações Filipinas, em função dos acontecimentos que se seguiram nesta fase iniciada com a "Restauração"<sup>17</sup>, em 1640, até a morte de Dom João V, em 1750. Dentre estes acontecimentos, destacam-se a consolidação do absolutismo português, o

descobrimto e intensificação das altamente produtivas atividades mineratórias e a consolidação da mão-de-obra escrava negra como preponderante sobre a indígena em toda a colônia.

Antes de discutir tais cargos e suas funções, porém, é lícito ressaltar sobre a importância e as funções do Senado da Câmara Municipal de Mariana. No período colonial, gozavam as Câmaras Municipais de autonomia no que fosse de seu peculiar interesse e urgência, usos e costumes locais, como órgão administrativo, e, como órgão político, participavam dos negócios do Estado: davam posse a governadores e altos funcionários e praticavam inúmeros atos de natureza política. A Câmara de Mariana, como as demais outras na região das minas, foi uma legítima representante da consonância de interesses entre o Estado e a sociedade, esta encabeçada pelos potentados escravistas locais, justificando a afirmação de que não se revestia de caráter democrático. Composta por juizes, vereadores e um procurador, eleitos anualmente pelos "homens bons" da localidade, proprietários brancos, sua jurisdição, como foi mencionado, era bastante ampla. Além das funções administrativas e políticas, assumiam também funções jurídicas e fiscais. Coadjuvados por contratadores e funcionários assalariados, os oficiais camaristas cuidavam da aplicação e do cumprimento das leis gerais e das posturas municipais, do abastecimento de gêneros alimentícios, da higiene e saúde local, das obras e construções de necessidade e uso da população, assistências social, da fiscalização e taxaço de serviços e mercadorias, da ordem e da segurança da população local. Por fim, nas Minas Gerais da primeira metade do século XVIII, as Câmaras municipais simbolizavam a continuidade da administração Metropolitana; provocaram aspirações de ascensão social; tornaram-se veículos de (opinião pública) tornando-se uma espécie de válvula de escape para a expressão de ressentimentos locais contra as medidas fiscais da Coroa (principal ponto de atrito com

a Metrópole, sendo que jamais surtisse um efeito em que produzisse um rompimento prejudicial aos representantes reinóis e à elite local e intermediadoras de negociações e conflitos entre os moradores das vilas. A Coroa permaneceu atenta ao significado das Câmaras, na conservação dos interesses metropolitanos, tanto que nesse período não admitiu a intromissão direta de seus funcionários nos assuntos considerados municipais<sup>48</sup>.

O cargo de Juiz de Fora, pertencente ao órgão da Câmara, foi criado em 1532, instituído pelas Ordenações Filipinas em 1603. Sua nomeação era provida pelo rei. Suas atribuições constam em proceder contra os que cometessem crimes no Termo (município) de sua jurisdição; ter alçado até a quantia quatro mil réis nos bens de raiz e de cinco mil nos móveis; fiscalizar a atuação do alcaide-mor e alcaides-pequenos<sup>49</sup>.

O Juiz Ordinário, cujo cargo foi criado para o órgão da Câmara em 1532 e instituído em 1603 pelas Ordenações, tinha como atribuições executar as penas pecuniárias aplicadas pelo sargento-mor da comarca aos oficiais da ordenança que falhassem com suas obrigações de posto; tomar conhecimento das descobertas das minas em seu distrito, que eram registradas em livro pelo escrivão da Câmara, passando certidão a ser apresentado, após vinte dias, ao provedor das minas; eleger, com os vereadores, os oficiais das ordenanças do termo; ordenar aos alcaides que tragam os presos às audiências e passar mandado de prisão ou de soltura, de acordo com seu julgamento; conhecer das feitas crimes cometidas por escravos, cristãos ou mouros, até a quantia de quatrocentos réis, despachando, sem apelação e agravo, com os vereadores; tirar, por si só, devassa (particulares) sobre mortes, violentação de mulheres, incêndio,

<sup>48</sup> TERMO DE MARIANA: história e documentação. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998. p.127.

<sup>49</sup>SALGADO, Graça. *Op. cit.* p. 261.

fuga de presos, destruição de cadeias, moeda falsa, resistência, ofensa à justiça, cárcere privado, etc<sup>50</sup>.

Os Carcereiros da Casa de Câmara e Cadeia, cargo criado em 1532 e instituído pelas Ordenações em 1603, são nomeados pelos vereadores e pelo Juiz "Ordinários da Câmara. Suas atribuições constam em levar presos às audiências, com os juizes, e soltá-los quando os determinar e impedir que qualquer preso fosse solto sem mandado da justiça; cuidar de vigiá-los e guardá-los. Para tanto, não deveriam ocupar-se com outro ofício. Precisaríamos ir à cadeia duas vezes ao dia a fim de observar o comportamento dos presos e, ao observar qualquer coisa de anormal, teriam urgentemente de notificar ao corregedor ou aos meirinhos da cadeia. Tinham também a obrigação de impedir que os presos andassem soltos pela cadeia, além de evitar que jogassem cartas, dados ou que dormissem com as presas<sup>51</sup>. Se os carcereiros não cumprissem as suas funções ou deixassem um preso fugir, tendo sua culpa comprovada, sofreriam penas severas, como a pena de morte. O mesmo prisioneiro, ao ser recapturado, poderia sofrer a mesma pena, conhecida como "*pena de sangue*". Se os carcereiros recebessem algum pagamento pela fuga, seriam condenados por furto. Se ocorressem revoltas entre os presos e estes danificassem a carceragem, os carcereiros eram submetidos ao açoitamento público e eram degredados para a África. Assim, "... *defendemos aos ditos carcereiros (...), que não levem serviço algum nem peita dos presos, nem de outrem, que lhes dê por seu respeito, sob pena de perderem os Officios, e serem punidos, segundo o serviço e peita, que levarem*"<sup>52</sup>. As mesmas punições eram aplicadas àquelas pessoas que serviam no lugar dos carcereiros, acaso alguns desses atentados ocorressem

<sup>50</sup> Idem, Ibdem., p. 129

<sup>51</sup> Idem, Ibdem., p. 141.

<sup>52</sup> FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN. *Ordenações Filipinas*. Lisboa, 1985.5v. p. 178.

quando o dever de manter a ordem na cadeia encontrava-se em suas mãos, pois "*hum não será escuso pelo ou/rd*". Tais punições eram regidas pelo Alvará de 28 de Abril de 1681 - *O Regimento dos Carcereiros* - remodelado conforme as necessidades, visando corrigir os erros encontrados durante o desempenho desse ofício.

O Escrivão da Câmara, cargo instituído pelas Ordenações em 1603, é designado pelos vereadores e oficiais da Câmara e suas obrigações constam em fazer, anualmente, um livro em que conste toda a receita e despesa do Conselho; escrever, em livro próprio, os acordos dos vereadores e oficiais do Conselho sobre as despesas deste; escrever, em livro próprio, todos os acordos e mandados .

O Tabelião do Judicial da Câmara, cargo instituído em 1603 pelas Ordenações e designado por ofício, tinha como atribuições entregar ao Juiz de Fora as querelas e inquirições já realizadas; escrever todos os autos que, nas audiências, passarem ante os juizes, bem como os que , a bem da Justiça, lhe são específicos; fazer as execuções e tomas ou posses de bens de raiz, penhoras, arrematações e entregar, bem como todas os outros autos que os Juizes ordenarem, passando as escrituras e instrumentos requeridos pelas partes<sup>54</sup> .

O Tesoureiro da Câmara, cargo instituído pelas Ordenações em 1603 e designado por eleição trienalmente pelos vereadores e oficiais da Câmara, tinha como atribuições receber perante o escrivão da Câmara, todas as rendas do Conselho e fazer as despesas ordenadas pelos vereadores; arrecadar, de maneira a não se perderem, os rendimentos do Conselho não arrendados<sup>55</sup> .

<sup>53</sup> SALGADO, Graça. Op, cit., p. 138.

<sup>54</sup> Idem, *Ibidem.*, p. 136.

<sup>55</sup> Idem, *Ibidem.*, p. 134.

O Porteiro da Câmara, cargo instituído em 1603 pelas Ordenações, tinha a obrigação de fazer penhoras; apregoar as deliberações da Câmara .

O Alcaide-Mor da Câmara, cargo instituído pelas Ordenações em 1603 e nomeado pelo Capitão-Mor, tinha como obrigação cuidar da defesa da fortaleza, cidade ou vilas; apresentar lista tríplice aos juizes e vereadores da Câmara a fim de ser escolhido o alcaide-pequeno; ter a guarda da cadeia local e manter a sua disciplina; arrecadar aos presos as despesas de carceragens .

O Alcaide-Pequeno da Câmara, cujo cargo exige como requisito ser "homem bom" e casado na cidade ou vila, tinha como atribuições policiar dia e noite as cidades e vilas que lhe coubesse vigiar, acompanhado por um tabelião indicado pelo Conselho; prender por mandado dos juizes ou em flagrante delito e trazer os presos às audiências perante os juizes<sup>58</sup>.

O Quadrilheiro da Câmara, cargo instituído nas Ordenações em 1603 e designado pelos vereadores e oficiais da Câmara por um período de três anos, tinha como atribuições prender criminosos e vadios, além de lavá-los ao juiz; proceder como for de justiça contra feiticeiras, alcoviteiras e barrigueiras casadas, investigar a existência de casas de tavolagem e alcoucer em suas quadrilhas<sup>59</sup>.

O Meirinho da cadeia, cargo instituído nas Ordenações em 1603, tinha por obrigação auxiliar o Ouvidor ou o Juiz Ordinário nas funções de justiça; juntamente com 12 homens, tem a função de percorrer as ruas da cidade ou durante o dia e à noite, em busca de malfeitores que desobedeciam as leis e prejudicavam a ordem social, econômica ou política. Ao serem aprisionados, logo deveriam levá-los às audiências e,

<sup>56</sup> Idem, *Ibidem.*, p. 136.

<sup>57</sup> Idem, *Ibidem.*, p. 143.

<sup>58</sup> Idem, *Ibidem.*, p. 143.

<sup>59</sup> Idem, *Ibidem.*, p. 136.

posteriormente, entregarem-nos aos carcereiros. Desse modo, ao se deslocar com um (dado) suspeito até ao local das audiências, o meirinho, que não poderia deixar o seu cargo, colocaria dois homens de sua confiança ocupando o seu posto. Caso contrário, seria descontado dois tostões de seu rendimento<sup>60</sup>.

As reformulações pelas quais passaram cada cargo descrito foram impostas de forma uniforme, sendo válidas para todo o Império Português. No entanto, ao verificar suas prédicas em prática, nas Minas setecentista, no âmbito da cadeia da Câmara de Mariana, constatam-se, baseadas na documentação, algumas alterações e sobreposições de cargos. Pelo que parece, não havia, na prática, diferenciação entre as funções do Escrivão e do Tabelião da Câmara, pois receitas, despesas, alvarás de soltura e escrituras de termos de arrematação e de obras foram escritas por ambos. Da mesma forma, as funções do Alcaide-Pequeno, do Quadrilheiro e do Meirinho, na prática, foram cumpridas pelo Carcereiro da cadeia. Tanto que suas designações não foram encontradas nos documentos analisados. Isto se explica pelo fato de o Carcereiro, nessas novas paragens, nunca ter sido um funcionário da Câmara.

Para exemplificar essa afirmação indicamos abaixo a representação do Carcereiro Caetano da Cunha, que havia arrematado a cadeia para o ano de 1729 e desfrutaria Atesta cadeia parte de seu lucro Em busca de se alcançar maiores rendimentos, Caetano saía a procura de criminosos e de negros fugidos, encaminhando-os até a cadeia, onde eram depositados à espera de serem reapropriados pelos seus senhores. Após estes terem pago uma quantia que cobriria os custos da manutenção do preso fugido na carceragem, Caetano se apropriaria de uma parte dessa quantia, tirando o que pagara pela arrematação desse lucrativo negócio. O carcereiro, como homem de

<sup>60</sup> Idem, *Ibidem*, p. 129.

posses, inclusive de escravos, detinha elevada posição social e, ao arrematar a cadeia, assumindo a sua administração, portanto não era eleito pelos vereadores e nem pelo Juiz Ordinário, obedecendo exclusivamente as já descritas condições impostas pela Câmara para a sua arrematação. Fazia valer a lei de que "*não haza Caza nem prizão*" na vila que não seja a cadeia da Câmara. Em outras palavras, fazendo cumprir a lei, seus rendimentos só tendiam a aumentar<sup>61</sup>.

O anteriormente referido Alvará de 28 de Abril de 1681 - *O Regimento dos Carcereiros* - precede ao de 13 de Julho de 1678 que, em vista do alto número de delitos praticados pelos carcereiros, foi necessário publicar outro. Uma das recomendações descritas nesse Alvará que tinha como principal objetivo observar atentamente tais carcereiros, ordena que os mesmos registrem todos os presos em um livro devidamente organizado a cada semana: "*Em todas as Cadeas se farão livros novos para nelles escreverem os Assentos, assi, dos presos, com dos que forem solto, com clareza do dia, mez e anno, em que as prisões e solturas forem ordenadas: e nestes Livros assignarão não somente os Officiais que entregarem os presos, mas juntamente com elles os mesmos carcereiros Ç..*)"<sup>62</sup>. Quanto aos castigos que estes poderiam sofrer, caso procedessem incorretamente em relação a suas obrigações, pode-se notar o quanto fora diferente na prática na região das Minas Gerais. O Regimento dos Carcereiros ressalta que todos "*os carcereiros e Officiais de Justiça, que tiverem por sua conta a guarda dos presos, e deixarem fugir algum por dinheiro (...), ainda que não esteja em condenação, morrão morte natural; porque neste caso não só commetem erro grave de seu Offício, mas o crime de furto, e he razão que tenha pena, que satisfaço huma e outra culpa. (...) ainda que não seja por dinheiro, (...) se executará nelle a mesma pena que*

<sup>61</sup> AHCM (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana). Códice 160. p. 29.

<sup>62</sup> FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN. *Ordenações Filipinas*. Lisboa, 1985.5v. p. 1331.

*haverá de ter o réo fugido; e sendo por dívida civil, pagarão á parte todo o interesse (...)*"<sup>63</sup>. No entanto, tais oficiais e carcereiros, como foi dito, eram pessoas brancas e de posses, portanto, figuras essenciais para o sucesso do empreendimento colonial. Não eram simples funcionários da Câmara. A pena de morte não lhes cabia. Não consta em nenhum documento que algum Carcereiro ou oficial tenha recebido a mesma pena que o réu fugido, principalmente a mesma de um escravo. Ocorreram, de fato, prisões de brancos, mais especificamente, de potentados locais, como sargentos-mores, capitães-mores, licenciados (médicos) e até padres que permaneceram na cadeia até pagarem pela sua soltura ou penhorassem alguns de seus bens, dentre eles escravos, para se livrarem rapidamente da prisão. Pelo que demonstra a documentação, o castigo se restringia a isto. Nada mais severo. Quanto aos motivos pelos quais muitos foram encarcerados, são comuns as prisões por dívida, querelas (brigas ou desentendimentos) e assassinato de escravos.

Uma particularidade das Minas Gerais, surgida na primeira metade do século XVIII, a respeito do poder jurídico-administrativo colonial é o *Regimento dos Capitães-do-Mato*, criado em 4 de fevereiro de 1715 por D. Braz Balthazar da Silveira. Posteriormente reformulado no Governo de Dom Lourenço de Almeida, conde de Assumar, em 17 de dezembro de 1722, devido as inúmeras dúvidas por ele gerado a esta nova classe de agentes repressores aos escravos, cuja presença de muitos profissionais foi constatada nos documentos relativos à cadeia.

A categoria profissional dos homens-do-mato subdividia-se em soldado-do-mato, capitão-do-mato, sargento-do-mato e capitão-mor-do-mato. Eram todos igualmente submetidos ao Regimento. Com exceção do primeiro, posto concedido pelos

demais, as três outras patentes foram exclusivamente concedidas pelo governador. Por elas, os portadores pagavam a quantia de 750 réis, determinado pelo Regimento dos salários e emolumentos de 23 de abril de 1725, a não ser que o candidato ao posto comprovasse não ter condições financeiras para tal<sup>64</sup>.

A atuação de cada homem-do-mato restringia-se a sua comarca ou vila, excetuando os casos de ordens especiais dadas pelo governador .

O Regimento e a legalidade de suas ações são inovadores. Nada existe a seu respeito nas Ordenações Filipinas. Para tanto, além das normas de conduta que deveriam obedecer contidas no Regimento, a Casa de Câmara e Cadeia prescreveu, para assegurar, no Registro das Condições para a arrematação da cadeia, o modo de como se devem proceder ao tratarem com os carcereiros a sua tomada pela captura de escravos fugidos. Caso procedessem mal, seriam presos, além de sofrerem elevada multa pecuniária, como constam nas condições sétima e oitava do dito Registro a saber: *"Condições que nenhum capitão do mato poderá levar os negros que amarrar neste destrito a outro na forma do seu regimento para levar maior tomada em que rivo do carcereiro e o que levar pagar o carcereiro e o que levar pagara Corenta oitavas de ouro a metade para o sennado e a outra metade para o Carcereiro e serão prezo peito que o Doutor Juiz de Fora lhe parecer"* e *"Condição que todo capitão do mato que amarrar negros por fugidos os não entregar a seus senhores cem primeiro os trazer a prezença do Doutor Juiz defora e o que tiver em caza paçadas vinte e quatro horas cem reis a prezença do Doutor Juiz de fora na forma do seu Regimento será prezo e pagara corenta oitavas de ouro a metade para este sennado e outra metade para o carcereiro*

<sup>64</sup> GUIMARÃES, Carlos Magno. *Op. cit.* p. 67.

<sup>65</sup> *Idem*, *ibidem*, p. 68.

*ou para as pessoas que o (?) e entregando os seus senhores serão condenados nas mesmas penas".*

Constituía o Regimento dos Capitães-do-Mato um serviço terceirizado destinado à repressão aos escravos. A regulamentação da tomadia, que remonta às Ordenações Filipinas, até a reformulação do Regimento em 1722, em termos gerais, estabelecia quantias que variavam de acordo com a situação dos escravos fugidos, se ribeirinhos ou quilombos, da distância em que se encontravam de seus locais de origem, bem como da resistência oposta no momento da captura. Sua efetivação se fazia diretamente entre o senhor do escravo fugido (ou escravos fugidos) e o Capitão-do-Mato. No entanto, grande parte dos senhores se mostrava relutante no pagamento aos captadores devido aos abusos por eles cometidos contra as suas propriedades, como reter os escravos capturados em seu poder para a sua utilização em trabalhos na sua propriedade e fazer cárcere privado de escravos a serviço de seus proprietários, sob a falsa alegação de que se encontravam em fuga, os quais deveriam devolver às autoridades da Câmara. Esta, para tentar por fim às desavenças, passou, em 1722, a intermediar a negociação entre os dois, evidentemente, levando vantagem, pois detinha a força do poder jurídico-administrativo. Ainda mais que, ao ser o escravo "sonogado", tanto pelos homens-do-mato como por proprietários, com o intuito de apropriar dos seus serviços ditos "excedentes", a Coroa era lesada, na medida em que deixava de lucrar através dos impostos sobre ele e seu trabalho. A partir de então, obrigatoriamente, os cativos capturados deveriam ser entregues à cadeia pelos Capitães-do-Mato, na presença do Carcereiro e do Juiz de Fora, cabendo ao senhor, para retirá-los, arcarem com os custos da carceragem. A Casa de Câmara e Cadeia caberia ainda o pagamento dos ditos Capitães pelos escravos mortos em combate, desonerando o proprietário já prejudicado pela perda do cativo. Assim, em função das condições sócio-econômicas locais, esta

resolução foi posta, em contrário à legislação em vigor, adequando-se melhor a realidade vigente e permitindo dar continuidade às ações repressivas contra os escravos fugidos<sup>66</sup>.

### **Regimento Dos Capitaes-Do-Mato<sup>67</sup>**

Como sobre o regimento dos capitães-do-mato que se fez nestas Minas tem havido várias dúvidas a respeito dos salários, que então se não podiam prevenir, e hoje com a experiência se devem remediar, ao que atendendo eu; fui servido derrogar o regimento sobredito, e fazer o seguinte, o qual somente terá vigor na forma que nela se contém observando-se pelos capitães-do-mato inviolavelmente, debaixo das penas nele declaradas.

Pelo negro, mulato, e escravo que os capitães-mores, sargentos mores e capitães-do-mato prenderem dentro de uma légua da vila, arraial ou sítio em que atualmente morarem os ditos, levarão somente quatro oitavas de ouro, com declaração que aí os não poderão prender, só no caso de serem recomendados por seus senhores, ou sendo de outro distrito.

Pelo negro que prenderem fora da dita légua até dois dias de viagem da parte em que forem moradores os ditos capitães-do-mato levarão oito oitavas de ouro, e passados os ditos dois dias de viagem levarão por cada negro fugido doze oitavas de ouro, até a distância de quatro dias, e até a de oito dias de viagem levarão dezesseis oitavas, e daí para diante em qualquer distância que for, vinte e cinco oitavas, com declaração que

<sup>66</sup> TERMO DE MARIANA: história e documentação. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998. pp. 197-198.

<sup>67</sup> GUIMARÃES, Carlos Magno. *Op.cit.* pp. 131-133.

todas estas distâncias, e dias de viagem se contarão da parte em que morarem os ditos capitães como acima se diz.

Pelos negros que forem presos em quilombos formados distantes de povoação onde estejam acima de quatro negros, com ranchos, pilões e modo de ali se conservarem, haverão por cada negro destes, vinte oitavas de ouro.

Logo que os capitães prenderem os ditos negros fugidos, irão com eles à presença do Juiz ordinário da vila, e na falta dele do capitão-mor, capitão ou cabo do tal distrito, em que forem presos para se examinar, se são ou não fugidos, e sendo se meterão na cadeia, e não havendo se segurarão, acusando-se logo a seus senhores os vão ou mandarem buscar, não se lhes entregarão porém sem que primeiro paguem aos capitães as suas tomadias, e o gasto que tiverem feito, e a carceragem se forem presos em cadeia; o mesmo juiz ordinário e não havendo o capitão-mor, capitão ou cabo do distrito regularão os dias de viagem dos capitães-do-mato que como acima ordeno se contarão da parte, onde os ditos capitães morarem até a em que prenderem os negros fugidos; para que se lhes paguem as tomadias que justamente se deverem, que são estipêndio do trabalho que tem nestas diligências, e o dito juiz ordinário, e na sua falta os mais oficiais sobreditos poderão mandar prender os capitães-do-mato que lhes não derem entrada dos negros fugidos que presidirem nos seus distritos.

Sucedendo que alguns capitães-do-mato sejam uzeiros e vezeiros a prender negros que não sejam fugidos, e sendo notório este mau-procedimento, se me dará logo parte para proceder contra eles, e o Juiz ordinário e na sua falta o cabo do distrito lhes proibirá que não continuem no exercício dos ditos postos até nova ordem minha, e prendendo alguns negros lhes não pagarão tomadias.

Nenhum capitão-do-mato poderá sair fora da sua Comarca a prender negros, só levando ordem minha especial para o fazer, e prendendo-os sem ela será castigado

severamente, e posto que alguns tenham patentes para exercitarem por todas as minas não o farão mais que na Comarca onde forem moradores pelo prejuízo, confusão e desordem que o contrário se segue ao sossego público.

Em qualquer ocasião em que com algum capitão-mor as entradas concorram quaisquer capitão-do-mato serão obrigados estes a obedecer-lhe pontualmente, mas não em coisa alguma que encontre o disposto neste regimento, e nas prisões dos negros cada um vencerá o salário que lhes tocar, sem serem obrigados a dar reconhecimento ou porção alguma aos capitães-mores das entradas.

Encomendo aos ditos capitães que nas investidas de quilombos se não hajam com a crueldade com que alguns se haviam anteriormente, e só em caso de resistência poderão os ditos capitães usar da defesa natural, porque fazendo contrário, se tomará conhecimento desta matéria.

Qualquer pessoa particular que prender negros fugidos haverá o que toca aos capitães-do-mato, porém querendo usar deste exercício será obrigado a recorrer a mim para que sendo capaz lhe mandar passar patente se me parecer.

O Juiz ordinário e mais oficiais acima ditos na sua falta não consentirão que os capitães-do-mato assistam continuamente nas vilas, arraiais ou paragens em que forem moradores, sem saírem a prender negros fugidos, que é obrigado dos seus postos, fazendo-os entrar nos matos, porque tem mostrado a experiência que depois de alcançarem as patentes não saem de suas casas esperando que outros negros a quem peitam lhes venham entregar, para eles cobrarem as tomadias, que só merecem indo prende-los como o são obrigados, o que se não entende tendo os ditos capitães alguma impossibilidade, doença ou moléstia porém, achando-se capazes e não saindo ao exercício dos seus postos, o dito Juiz ordinário e na sua falta os oficiais sobreditos os

poderão prender para desta sorte os obrigar a sair de suas casas e a entrar nos matos a prender os ditos negros.

Vila do Carmo 17 de dezembro de 1722, o secretário Manoel de Affonseca de Azevedo o escrevi

D. Lourenço de Almeida

PS. Os carcereiros das cadeias não soltarão os negros fugidos sem que primeiro sejam pagos das suas tomadias os capitães-do-mato e não se achando presentes cobrarão os carcereiros as tomadias para lhas entregarem pontualmente ou a pessoa que elas ordenarem e faltando os carcereiros ao referido que acima lhes ordeno pagarão sumariamente as tomadias aos ditos capitães sem se lhes admitir desculpa alguma para deixarem de pagar.

Todo o capitão-do-mato que depois de prender quaisquer negros fugidos os tiver de sua mão, ou em casa mais de quinze dias sem os vir meter nas cadeias e onde não as houver apresentá-los aos cabos dos distritos em que forem presos para os segurarem, até seus senhores os receberem, justificando os senhores dos negros que o capitão os teve em seu poder ou em sua casa mais de quinze dias depois da sua prisão, lhes não pagarão tomadias algumas; antes o capitão-do-mato lhes satisfará logo os jornais dos dias que além dos quinze os teve em seu poder para se evitar o servirem-se deles em roças e outros serviços, tendo os para este ofício escondidos em grande dano do bem comum.

Vila do Carmo 17 de dezembro de 1722

D. Lourenço de Almeida

## CONCLUSÃO

Na região das Minas Gerais, na primeira metade do século XVIII, os sucessivos descobrimentos de jazidas de ouro e diamantes em suas terras inóspitas, a consequente grande concentração de pessoas vindas de várias partes da colônia e do Reino, resultaram na formação de uma sociedade singular, frente a experiência anterior de colonização, baseada nas fazendas açucareiras. De imediato, a Coroa Portuguesa se viu na obrigação de resguardar para o erário régio, através de inúmeros impostos, a maior parte de toda a riqueza produzida na minas, independente da atividade econômica engendrada pelos seus moradores. Para isso, implantou todo um aparato administrativo nas proximidades das lavras, onde surgiram os primeiros aglomerados urbanos, intervindo direta e indiretamente na vida social de todos os indivíduos. Tal intervenção, por muitas vezes, gerou revoltas por parte dos potentados locais, que entendiam estarem sendo injustamente cobrados pelo Estado. Todas, no entanto, foram eficientemente controladas e seus "cabeças" exemplarmente punidos. Porém, a maior preocupação da Coroa não era com a população branca e livre e sim com a população negra e mestiça escrava. Pois seu número ultrapassou, em muito, a população branca nos primeiros cinquenta anos do referido século. E, nestes cinquenta anos, a população escrava causou enormes transtornos, desordens, aflição e medo com vários assassinatos, fugas, assaltos, formação de quilombos e revoltas que deixaram a minoria branca, principalmente os dirigentes, preocupados. Temerosos por suas vidas, não houve outra solução senão aplicarem leis severas; punições que, na maioria das vezes, eram executadas com requintes de extrema crueldade. As dificuldades em conter os escravos e aplicar as duras penas foram constantes. Por isso, tornaram-se também constantes o formular e, principalmente, o reformular das leis punitivas referentes aos escravos, das obrigações dos agentes repressivos e da redefinição das finalidades de determinados órgãos do

Estado, como a Cadeia da Câmara. É certo que a política jurídico-administrativa não foi um primor de eficiência, mas, apesar das turbulências sociais, das administrações incompetentes e da corrupção generalizada, a malha do poder procurou sempre entrelaçar toda a sociedade mineira, vigiar todos os passos dos habitantes das Minas.

As fontes consultadas revelaram que na Vila de Nossa Senhora do Carmo, hoje Mariana, no período em que suas lavras de ouro estavam no seu auge, a cadeia foi utilizada pelos dirigentes como um importante instrumento de repressão escravista, diferindo, em muito, das suas prerrogativas contidas nas Ordenações. Tornou-se, a cadeia de Mariana, nesse período, em um referencial permanente a toda população mineira, aos escravos principalmente, e, no que tange ao poder, fonte constante de repressão e violência.

**FONTES PRIMARIAS MANUSCRITAS CONSULTADAS**

- CÓDICES 191 e 577, AHCMM (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana): "Registro de Carceragem" e "Correições" - Alvarás de Solturas dos presos da Cadeia de Mariana - 1725 - 1735.

- CÓDICES 664 e 556, AHCMM (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana): "Livro de Receita e Despesa da Câmara Municipal" de Mariana - 1712 - 1736 e "Livro de Receita e Despesa do Senado da Câmara da Vila do Carmo - 1726 - 1738".

- CÓDICES 160 e 180, AHCMM, (Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana): "Termos de Arrematação e Contratos - 1715 - 1732" e "Livro de Arrematação de Rendas, Pontes e Mais Obras Públicas - 1732 - 1743".

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, J. Capistrano de. *Capítulos de História Colonial (1500-1800)*. 5º ed.. RJ: Livro S.A., 1969.

ALGRANTI, Leila M. *Ofeitor ausente*. RJ: VOZES, 1998.

ANASTÁSIA, Carla Maria Junho. *Vassallos Rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XIII BH*. C/Arte, 1998.

AVELLAR, Hélio de Alcântara. *História Administrativa e econômica do Brasil*. 2º ed.. RJ: FENAME, 1976.

BANDECCHI, Brasil *O Município no Brasil e sua Função Política*. 4º ed., SP: Brasil, 1977.

BARBOSA, Waldemar de Almeida. *Dicionário Histórico Geográfico De Minas Gerais*. BH: Promoção - da - Família Editora, 1971.

..... *Negros e Quilombos em Minas Gerais*. BH, S/ED, 1972.

BOSCHI, Caio César. *Os Leigos e o Poder: Irmandades Leigas e Política Colonizadora em Minas Gerais*. SP: Ática, 1986.

BOXER, Charles. *O Império Colonial Português (1415 - 1825)*. Lisboa: Editora 70, 1969.

—————. *A Idade de Ouro do Brasil*. 2ª Edição, SP: CEC, 1967.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças. O comércio de escravos em Minas Gerais. In: *Revista de História, Anais do X Encontro Regional de História.- ANPUH - Minas Gerais; Minas, Trezentos Anos: Um Balanço Historiográfico*. Nº 6, UFOP, 1996. p. 134-142.

FUNDAÇÃO CALOUSTE GULBENKIAN. *Ordenações Filipinas*. Rep. Lisboa, 1985. 5v.

FURTADO, Joaci Pereira (coord.). *O Viver em colônia - cultura e sociedade no Brasil colonial* SP: USP, 1999.

GOULART, José Alípio. *Da Fuga ao Suicídio - aspectos de rebeldia dos escravos no Brasil*. RJ: Conquista, INL, 1972.

GUEDES, João Alfredo Libânio. *História Administrativa do Brasil*. Brasília -DF: Funcep, 1984. 4v.

GUIMARÃES, Carlos Magno. *A negação da Ordem Escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVIII*. Sp:Ícone, 1998.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. Metais e pedras preciosas. In: *História geral da Civilização Brasileira*, (dir.). 3º ed., SP: DIFEL, 1973, t. 1, v. 2. p. 259 - 310.

LOBO, Eulália M. L.. *Processo Administrativo Ibero-Americano - Aspectos Sócio-econômicos - Período Colonial*. RJ: Biblioteca do Exército, 1962.

LOPES, Eliane M. Santos Teixeira. *Colonizador ~ Colonizado: uma relação educativa no movimento da história*. BH: UFMG, 1985.

LUNA, Francisco Vidal & COSTA, Iraci Del Nero. *Algumas Características do Contingente de Cativos em MG*. SP: USP, 1979.

\_\_\_\_\_. *Minas Colonial: economia e sociedade*. SP: Estudos econômicos - FIPE/PIONEIRA, 1982.

MAURO, Frédéric (Coord.). *Nova História da Expansão Portuguesa - O Império IMSO-Brasileiro (1620 - 1750)*. Vol. VIII, Lisboa: Editora Estampa Lda, 1991.

PAIVA, Eduardo França. *Escravos e Libertos nas Minas Gerais do Século XVIII: Estratégias de Resistência Através dos Testamentos*. SP: ANNA - BLUME, 1995.

\_\_\_\_\_. — Alforrias e discriminação social: séculos XVIII, XIX, XX. In: *Revista de História, Anais do X Encontro Regional de História.- ANPUH - Minas Gerais; Minas, Trezentos Anos: Um Balanço Historiográfico*. Nº 6, UFOP, 1996. p. 209-217.

PINTO, Virgílio Noya. *O Ouro Brasileiro e o Comércio Anglo-Português*. SP: Nacional INL, 1979.

PRADO Jr., Caio. *Formação do Brasil Contemporâneo*. 18ºed., SP:, 1983.

REIS, João José & GOMES, Flávio dos Santos (org.) *Liberdade por um fio: História dos quilombos no Brasil*. SP: Cia Das Letras, 1996.

REIS, João José & SILVA, Eduardo. *Negociação e Conflito, a resistência negra no Brasil escravista*. SP: Cia das Letras, 1989.

SALGADO, Graça. *Fiscais e Meirinhos: administração no Brasil Colonial*. RJ: Nova Fronteira, 1985.

SOUZA, Laura de Melo e. *Desclassificados do ouro a pobreza mineira no século XVIII*. RJ: Graal, 1982.

\_\_\_\_\_. *Norma e Conflito: aspectos da História de Minas no século XVIII*, BH: Ed. UFMG, 1999.

TERMO DE MARIANA: história e documentação. Mariana: Imprensa Universitária da UFOP, 1998.

VAINFAS, Ronaldo. *Ideologia e Escravidão: Os letrados e a sociedade escravista no Brasil Colonial*. Petrópolis: Vozes, 1986.

VIEIRA, Hermes. *Bandeiras e Escravagismo no Brasil*. SP: CEC, 1967.